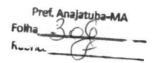


## DOC. 03

# CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO

**AÇÕES COLETIVAS** 



FUNDEF VMAA AMUPE

Pref. Anajatuba-MA



Superior Internal de Justica

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

### CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 489327/PE, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES e no qual figuram, como AGRAVANTE, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS (PE011338) e, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, OS MESMOS e, como INTERESSADO, ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO -AMUPE, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), constam as seguintes fases: em 19 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRES - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: em 24 de Marco de 2014, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA; em 24 de Marco de 2014, CONCLUSOS FARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR) - PELA SJD; em 28 de Março de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 28 de Março de 2014, CONHECIDO O RECURSO DE BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/04/2014); em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO: em 03 de Abril de 2014, DISPONIBILIZADO NO DU ELETAÓNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 04 de Abril de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/04/2014; em 07 de Abril de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000618-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 15 de Abril de 2014. ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000615-2014-OOED2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): em 28 de Abril de 2014. TRANSITADO EM JULGADO EM 23/04/2014; em 28 de Abril de 2014. BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO; em 02 de Maio de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFICIO Nº 084476/2014-CD2T AO (A)DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM MIDIA. Certifica, por firm que o assunto tratado no mencionado

Certidão de número 2075164, de cédigo de segurança 18D2.437B.A852.A88D, Página 1 de 2 gerada em 13/12/2017 14:26:22.



Super - Internal de Justica

processo é: DIREITO TRIBUTÁRIC, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutérição e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização en Magistério.

Certidão gerada via internet com varidade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no são do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2075164

Código de Segurança: 18D2.437B.A852.A88D

Data de geração: 13 de Dezembro de 2017, às 14:26:22

FUNDEF VMAA

AMA

Pref. Anajatuba-MA
Folha 3 0



Superior e l'élément de J**ustiça** 

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

#### CERTIFICA

que, sobre o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1432901/AL, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra REGINA HELENA COSTA e no qual figuram, como AGRAVANTE, UNIÃO e, como AGRAVADO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (PE011338), constam as seguintes fases: em 17 de Marco de 2014, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DO TRES - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO; em 28 de Março de 2014, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, PROCESSO PREVENTO: RESP 1164210 (2009/0211581-0); em 28 de Marco de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) ARNALDO ESTEVES LIMA (RELATOR) - PELA SJD; em 01 de Setembro de 2014, PROCESSO RECEBIDO PARA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO; em 01 de Setembro de 2014, REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE SUCESSÃO. À MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA; em 01 de Setembro de 2014, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) - PELA SJD; em 04 de Maio de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA: em 05 de Maio de 2015, CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO E NÃO-PROVIDO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/05/2015); em 05 de Maio de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 06 de Maio de 2015, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 06/05/2015; em 07 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000825-2015-CORD1T COM CIENTE EM 06/05/2015 (UNLAO): 6m 14 de Maio de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 000826-2015-CORDIT COM CIENTE EM 11/05/2015 (MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL); em 18 de Maio de 2015, PROTOCOLIZADA PETICÃO 191671/2015 (AGRG -AGRAVO REGIMENTAL) EM 18/05/2015: em 18 de Maio de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 191671/2015 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL Nº 191671/2015: em 18 de Maio de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO: CERTIFICO, EM REFERÊNCIA À FL., 592 O NOME DO DR.

Certidão de número 2075165, de codigo de segi rança DSF2.F629.B85F.DC7A, Página 1 de 4 gerada em 13/12/2017 14:27:22.

Pref. Analatuba-MA
Folha
Revinc



Superior Super Sal Justica

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO CONSTA DOS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS INFORMATIZADOS DESTA CORTE COMO ADVOGADOS DO AGPAMADO, AMA - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, em a la calcidade 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MAGA HELENA COSTA (RELATORA) COM AGRAVO REGIMENTAL em OS de Junho de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA - SESSÃO DO DIA 09/06/2015 14:00:00; em OS de Junho de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA.

PETICÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 09 de Junho de 2015. NÃO CONHECIDO O RECURSO DE UNIÃO, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETICÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901; em 10 de Junho de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIME/RA TURMA; em 16 de Junho de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDAO ENCAMINHADO A PUBLICAÇÃO - PETICÃO Nº 191671/2015 - AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 17/06/2015; em 16 de Junho de 2015. DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 17 de Junho de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 17/06/2015 PETIÇÃO Nº 191671/2015 - AGRG: em 18 de Junho de 2015, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001277-2015-CORDIT (ACÓRDÃOS) COM CIENTE EM 17/08/2015 (UNIÃO); em 22 de Junho de 2015. PROTOCOLIZADA PETICÃO 254 86/2016 (EDCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) EM 22/06/2015; em 22 de Junho de 2015, ATO ORDINATORIO PRATICADO (PETIÇÃO 254166/2015 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 22 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 254160/2015; em 23 de Junho de 2015, PROTOCOLIZADA PETICÃO 257183/2015 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 22/06/2015; em 23 de Junho de 2015. ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETICÃO 257183/2015 (IMPUGNACÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 23 de Junho de 2015, JUNTADA DE PETICAG DE IMPUGNAÇÃO Nº 257183/2015; em 23 de Junho de 2015, CONGLUSOS FARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: em 20 de Juino de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO:

Carudas de número 2075165, de codige vo segurança D5F2.F629.B85F.DC7A, Página 2 de 4 garada em 13/12/2017 14:27:00.

Pref. Analatuba-MA
Folha
Raviou



Trop were I de met de Justique

CERTIFICO QUE RESTOU INFRUTÍFERA A DILIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO, PELO OFICIAL DE JUSTICA DESTA CORTE, DO MANDADO JUDICIAL Nº 1275/2015 CO1T, COM VISTAS À INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: em 25 de Agosto de 2015, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 348385/2015 (PET - PETIÇÃO) EM 25/08/2015; em 25 de Agosto de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 348365/2015 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 27 de Agosto de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 27 de Agosto de 2015, JUNTADA DE PETICÃO DE Nº 348365/2015; em 27 de Agosto de 2015. JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO, CONSIDERANDO A PETICÃO DE FLS. RETRO. QUE A ADVOGADA CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA - OAB/DE Nº 34.128 PLEITEIA EM INTERESSE PRÓPRIO, NÃO POSSUINDO INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO NESTES AUTOS.; em 27 de Agosto de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) REGINA HELENA COSTA (RELATORA) COM CERTIDÃO AS FLS. 704; em 10 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA: em 11 de Setembro de 2015, INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO - PELA PRIMEIRA TURMA -SESSÃO DO DIA 15/09/2015 14/00 Vot em 14 de Setembro de 2015, JUNTADA DE CERTIDAO : CERTIDAO Nº 113/2015-CD1T (OBJETO E PE) A DISPOSIÇÃO DA PARTE INTERESSADA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA.; em 14 de Serembro de 2015, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTROVAJ REGENA HELENA COSTA (RELATORA) COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; em 15 de Setembro de 2015, PROCLAMAÇÃO FINAL DE JULGAMENTO: A TURMA, POR UNANIMIDADE. REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SAA. MINISTRA RELATORA. PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDGL NO AGRG NO AG 1432901; em 15 de Setembro de 2015, EMBARGOS DE DE CLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS NÃO-ACCIHIDOS, POR UNANIMIDADE, PELA PRIMEIRA TURMA PETICÃO Nº254166/2015 - EDOL NO AGRG NO AG 1432901: em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015,

PRIMEIRA TURMA PETIÇÃO Nº254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901: em 16 de Setembro de 2015, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 18 de Setembro de 2015, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - ACÓRDÃO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDCL NO AGRG NO AG 1432901/AL - PREVISTA PARA 21/09/2015; em 18 de Setembro de 2015, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - EMENTA / ACORDÃO; em 21 de

Pref. Analetuba-MA
Folha

The Sustice

Setembro de 2015, PUBLICADO EMENTA / ACORDÃO EM 21/09/2015 PETIÇÃO Nº 254166/2015 - EDOL NO AGRG NO: em 23 de Setembro de 2015. ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001957-2015-CORDIT (ACÓRDAUS, COM CIENTE EM 21/09/2015 (UNIÃO); em 01 de Outubro de 2015, JUNTADA DE CERTIDÃO: CERTIFICO QUE O MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1955/2015-1ªT, ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CIÊNCIA DO V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 21/09/2015, NÃO FOI DEVOLVIDO NOS TERMOS DA CERTIDÃO LAVRADA EM 30/09/2015 PELO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DA SECRETARIA DOS ORGAOS JULGADORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ARQUIVALA NESTA COORDENADORIA.; em 08 de Outubro de 2015. TRANSTAT O EM JULGADO EM 07/10/2015; em 08 de Outubro de 2015, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; em 09 da Outubro de 2015, EXPEDIÇÃO DE OFICIO Nº 009654/2015-ODT - AD (ADIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL BEGINNAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (ARQUIVO REMETIDO EM MIDEL) Certifica, por fim, que e assunto tratado no mencionado processo a DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FONDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magisterio.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2075165

Código de Segurança: D5F2.F829.B85F.DC7A

Data de geração: 13 de Dezembro de 2017, às 14:27:22



FUNDEF PORTARIA Nº 745/2005 AMA

Pref. Apalatuba-MA
Folha



Dagrama de la construir Justica

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no día e hora abaixo referidos

( = - - 4

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL 11 1364592/AL, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, UNIÃO e. como RECORRIDO, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS - AMA, advogados(as) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) (PE011338), DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE018628), constam as sequintes fases: em 29 de Janeiro de 2013, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TRES -TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO, em 14 de Fevereiro de 2013, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 14/02/2013 -MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA: em 14 de Fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 14 de Fevereiro de 2013. PACCESSO RECEBIDO; em 25 de Junho de 2013, PROCESSO RECEBIDO NA GOORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 28 de Junho de 2013. CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 27 de Setembro de 2013. PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 27 de Setembro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 27/09/2013 - MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) - SECUNDA TURMA; em 27 de Setembro de 2013. CONCLUSÃO AO(A) MINIS (RICA) RELATOR(A) - PELA SJD; em 04 de Outubro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 07 de Outupro de 2013, FROCESSO ATRIBUIDO EM 07/10/2013 -MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 07 de Outubro de 2013, CONCLUSÃO AO(A) NI MISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 29 de Outubro de 2013. FETIÇÃO Nº 385692/2013 PROC -PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 29/10/2013.; em 29 de Outubro de 2013 PETICÃO 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUESTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 29 de Outubro de 2013, PROCESSO SOLICITADO PELA COCEDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO); em 30 de Outubro de 2013. PROCESSO RECEBÍDO NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 50 de Outubro de 2013, PETIÇÃO Nº 385692/2013 (PROCURAÇÃO/SUBSTASELECIMENTO) JUNTADA; em 30 de Outubro de 2013, CONGLUSÃO ADIAHAMINISTRO(A) RELATOR(A); em 02 de Dezembro de 2013. PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA

Certidão de número 2075173, concédigo de segurança 7092.31B4.EA1D.A5, Pagina 1 de 3

Pref. Analatuba-MA
Folha 5 6



Logi ... de la serie Justiça

SEGUNDA TURMA; em 04 de Dezembro de 2013, DESPACHO DO MINISTRO RELATOR DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Dezembro de 2014 VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: em 11 de Dezembro de 2013. PETICÃO Nº 449449/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 11/12/2013.; em 11 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO 449449/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 12 de Dezembro de 2013, PETIÇÃO Nº 449449/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA; em 12 de Dezembro de 2013. CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A); em 20 de Maio de 2014. RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 21 de Maio de 2014, NEGADO SEGUIMENTO A RECUPSO DE UNIÃO (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/05/2014); em 27 de Maio de 2014, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 28 de Maio de 2014, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 28/05/2014; em 29 de Maio de 2014, ENTREGA DE ARQUIVO DISCTAL DOS AUTOS MPF; em 30 de Maio de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCCMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001111-2014-CORD2T COM CIENTE (UNIÃO); em 30 de Maio de 2014, PROTOCOLIZADA PETICÃO 1848-15/201- (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 30/05/2014: em 30 de iviare par 2014. ATO ORDINATÓRIO PRATICADO TPETIÇÃO 184845/2014 (CIÉNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA); em 02 de Junho de 2014, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 184845/2014; em 04 de Junho de 2014, ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 001107-2014-CORD2T COM CIENTE (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL); em 16 de Junho de 2014, TRANSITADO EM JULGADO EM 12/06/2014: em 16 de Junho de 2014, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO: em 17 de Junho de 2014, EXPEDIÇÃO DE OFICIO Nº 007027/2014-CD2T AO (À)DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO EM MÍDIA. Certifica por tim, que o assunto tratado no mencionado processo e: DIREITO TRIBUTÁRIO, Contribuições, Contribuições Especiais, FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Certidao gerada via internet com val duce de 30 días corridos.

Pref. Analatuba-MA
Folha



Supremer Salvant de Justica

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 2075173

Código de Segurança: 7092.31B4.E410.A5

Data de geração: 13 de Dezembro de 2017, às 14:32:34

### DOC. 04.

PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM PROCESSOS PATROCINADOS PELA REQUERENTE DOC. 04.1

PRECATÓRIO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO





2000215\*



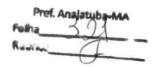
12 a. VARA FEDERAL

O Doutor(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Julia(s) Fegeral de el al Maria FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelência qué, perante este Juizo, se process ano es autos e termos do Processo de Execução 0006538-40.2006.4.05.8300, movida por AUTOR: MUNICIPIO DI CARO DE SANTO AGOSTINHO/PE, contra RÉU: UNIAO FEDERAL, em face de execução de sentença, cendo sido decenno acor a expedição da presente requisição de pagamento, em cumprimento os disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os reculisitos necessários ao seu regular proxessamento:

Tipo de requisição: Precatório	Natureza do Grédito: Comum
Processo de Conhacimento: 0006538-40.2006.4	.05.8390
Processo de Execução: 0006538-40,2006.4.05.8	Requisitório: Parcial/Vlr Incontroverso
Exequente: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGO	OSTINHO PE Adv. JOAO BATISTA DE MOURA PE008874  Leonardo marroquim bezerra de mello PE027872  ERUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO PE011338  VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Executado: UNIAO FEDERAL	Prochador SEM PROCURADOR DESIGNADO
Beneficiário(s)	CPF/CNPJ Tipo Parte
MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE	11.294.402/0001-62 AUTOR
Valor         Valor PSS         Situação           R§ 56.0≈6.6∪3,02         ✓	Orgio Valoria Vir.Compensar Tot, Execução Vir.Receber
Advogado(s)/Perito(s)/Lefloeiro(s) VIr.Hon.Contratual	Typo Pacte CPF/CNPJ OAB  An Apropensar Tot.Execução VIr.Receber
MONTEIRO & FILHOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S70 .85, 14,016,500,76,727	15.542.61270001-90
Valor do Ressarcimento de custas:	a lor do Total da Execução: 166, 792, 335, 56
VALOR TOTAL REQUISITEDO: RS: 73.083.233,78Ke.set. Data-base: 30/09/2010	a pulliden and man legal end a poste conquenta e três reats e setenta e alto centavos) .
Data do Ajulzamento do Processo de Conhecimento: 15/ Tránsito em julgado da sentença (Decisão): 14/02/12	
Valorização do Magistério - Contribuições Especiais	
Oposição de Embargos: Vator Incontroverso  Data de Decurso de Prazo:	Desett, Unico Imovei Res. (Art. 78 ADCT/CF): NÃO
Observações: JUSTIFICATIVA DE EXPEDIÇÃO D .MUNICIPIO DO CABO DE SANTO GRAVE	DE REQUIS TORIO SUPE (PARCIAL APÓS REQ ORIGINAL) 2015.83.00.012.0002 PAGUSTINHO PET - 10.72 11.294.402/0001-62 - Data Nascimento: - NÃO POSSUI OS ASSOCIA POS SUR SUPE SE 042.01.2/0001-90 - Data Nascimento: - NÃO POS
	FEDIEMAL de seças Bulliciaria de Pernambuco, aos 25/06/2015. (0(a) DE SECKEM Conferido por MARIA ALESANDRA BEZ (DIRETOR(A) DE

SECRET).

JUIZ (E) & TOERAL OF THE LARGE AS A FAR WARD FEDERAL



000.04.2

PRECATÓRIO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES-AL

Pref. Analatuba-MA



### Foder Judiciario JUSTICA FEDERAL JUSTICA FEDERAL DA 5º REGIÃO

### REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2016.80.00.004.200160



Excelentissimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrágio

O(A) Doutor(a) , Juiz(a) Federal da 4º VARA FEDER AL da Sesar ... : -stado de ALAGOAS.

FAZ SABER a Vossa Excelencia que, perante este duízo, se as autos e termos do Processo 0805087-56.2015.4.05.8000, movida por MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12.262.735/0001-55contra UNIAO FEDERAL em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de valgama ao la moramento ás disposições contidas na Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresenta les sels no necessarios ao seu regular processamento:

Tipo de Requisição: Precatório	Requisitor o Originaria	Natureza do Crédito: Comum
Processo de Execução: 0605087-56.2	015.4.05.8000	
Exequente: MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES - 12/262/739/0601-50		Adv(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Executado: UNIÃO FEDERAL		
Natureza da obrigação/assunto, 6077 - Manutenção e Desenvolvimento do		ções   Contribuições Especiais   FUNDEF/Fundo de

#### Beneficiários MUNICIPIO DE JOAQUIM GOMES (CPF/CNPJ 12.262.739/0001-50) Valores Valor (sem Valor dos Valor de bonorários contratuais/ces contratuais/ces 0,00 são): RS sac Rs 16.867.729,15 4.216.932.29 Representante processual ESCRITÓRIO DE Valor contratual: R\$ ADVOCACIA LINS E 1.054.233,07 RODRIGUES ADVOGADOS - ME (CPF/CNPJ: 072192930001411 ESCRITORIO DE Valor contratual: RS ADVOCACIA MONTEIRO 3.162.699,22 E MONTEIRO **ADVOGADOS** ASSOCIADOS S/C (CPF/CNPJ: 35.542.612/0001-90)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento

03/11/2003

Data trânsiro em julgado da sentença (decisão), 07/10/2015 - form muita astreintes. Não

Restrição nors pagamento: Sem Restrição

Data trânsito em julgado dos embargos à

execução/impugnação ou data do decurso de prozo par sua oposição: 20/05/2015

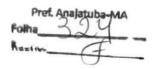
Do dile sonimile resugade: Não

Data de intimação para fina do Arc. 100, §§ 3, e 10° tia UF ou data de datisão que dispensou a intimação: 20/05/2010

With resolutive pusterio, R\$ 21.084.661,44 ( vinte e um

Data pase de cálculo: 30/10/2015

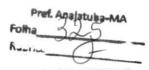
milhões e oitenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e um reais quarenta e quatro centavos ) Observações: Pref. Analatuba-MA
Folha



## DOC. 04.3

PRECATÓRIO

MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUSPE





Poder Judiciário JUSTICA FEDERAL PRECATÓRIO Nº 2013.83.02.016.000015

### \*20138302016000015\*

16a VARA FEDERAL

Excelentissimo Senhor Presidente do Egrégio Tribura) Regional Federal da 5º Região

O Doutor(a) TIAGO ANTUNES DE AGUIAR Juiz(a) Fellural da 16a. VARA FEDERAL da Seção Judiciária de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelôncia que, perante este laiza, se processam os autos e termos do Processo de Execução 0000937-81,2005, 4,05,8302, movidaçõo EXEQUENTE, MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, contra EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de sentença, tendo sido determinada a expedição da presente requisição de pagamento, em comprimento às disposições contidas na Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisitos necessários ao seu regular processamento:

Tipo de requisição: Precatorio	laturata do Crédito: Comum	
Processo de Conhecimento: 0000937-81,2005.4-05.8302		
Processo de Execução: 0000937-81, 2005, 4,05, 8307	Regulatióno: Originário	
Execute: MUNICIPIO DO BREJO DA MADRE DE GLUS	AGV. INUNTEIRO EL PILHOS ADVOGADOS ASSOC AUGUSTO CESAR TOL ELOS PEO25483 FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO BRUNG ROMERO PEDROSA MONTEIRO CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO ANDREIA DIANTAS EIMA, LACERDA	
Executado: UNIACI FEDERAL	Procuration	
Beneficiário(s)	CPF/CNPJ	Self-hard file
MUMICIPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS	10.691.528/	0001-77
Velkr	Vol. 4 19 Vir Compensar Tot Exercição	Vir.Receber
Kdypgado(s)/Perftu(s)  Vir Hen, Contratual  Vol Hen, Contratual  Vir Hen	CPF/ENPJ DAB 7 SHIpponsai Tat.Execução Vir. 35,542,612/0001/40	Acceber
ALOR TOTAL REQUISITADO: RS: 25,796,703,681 (1) 6 5 C, 10 21 10 Centavos)	es de la lactica e no centa é sels mil se <b>tecentro</b> e <u>e três ren</u>	s e sessenta <b>e o</b> i
ata do Africa necto do Processo do Conhecimento: 14766/05 Bress do 30 por do Serter a Decidado 58703711 (1886) U	ode fregue Sem restrictor	(Committee of the committee of the commi
atar ezà da Chilgação resunto: 02.06.05,07 FUNDER Timbe, 3 plarização do Magisterio - (un ribulcõe, expeciais e Guscri) - osicho de Embarros: House gislio em laçado no. Linseiros à Exicução - 05/19/3 / (1 aser vações: 4.0.Nicipio D.D.BRE, o da lavida de Constitució de Constit	Pres Traductorio	

Parinse passado pela oboreraria da 36a. VARA fibrilisto da 19030 suctoraria de Pernambuco, aos 157<mark>0472013. Conferido</mark> nos mercos done da Silva ("BeNigura) UUDICIAR ORAN.

PLATE COMPANY THE STOCK AGE LAR

JEZOET, LICENTAL A SETTIMA PEDERAL

Said and the left control

## DOC. 04.4

PRECATÓRIO MUNICÍPIO DE JUPI/PE

Pref. Analatuba-MA
Folha
Russia



PARE TA ORIO Nº 2016.83.05.023.000015

Park ARVING AR

O Doutoria) Madia de Sousa Moti a Florence dout de l'apperent que l'ARA FEDERAL da Seção Judiciaria de Pernambuco FAZ SABER a Vossa Excelencia que, perante e le ligras de Cuera de la actos e termos do Processo de Execução 0001 f02-85 700 de 05-8305, mávida por EXEQUIDA DE BRANCIA DE AA, contra EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, em fase de execução de la substitución de determina do execução de pagamento, em cumprimento de execução de la cuera de actoridad determinado de execução de pagamento, em cumprimento as disposições de cueras na Resolução fo8, de 05 de degembro de 2011, do e. CJF, pelo que passo a apresentar os requisiços meneral de sou regular processarea (E).

Tipo de requisição Precatório	Natureza do Crédito: Alimentar	
Processo de Conhecimento: 0001102-85,2006, 4 (15 -832)		
Processo de Execução: 0001102-85-2006-4-05-6005	Requisitório Originario	
e equente: PIPI PPE-ETTIES	Adv. Herrique Tepedino Penka i PETE 454E ER 240 ROMERO PEDROSA MONTERO PEDE 1338 DEREMANDO MENDES DE FREITAS PLAO PEDE 17232	
Executado: UNIAS FEDERAL	Produtadori.	
Beneficiário(s)	CPF/CNPJ Tipo Parte	
JUPI PREFEITURA	10.140,978/0001601 DESCRIPTION	
Valor Valor PSS Situação Oraço	Valor 9 Vir Compensar Tol Execute 12h Recenter	
R\$ 9.904 387,29		
Advogado(k)/Perito(sinterloemo(s) 100, Secumb 18	Correspondente Correspondente Company Control	
WONTERO SALES THE LANGE DOS ASSOCIADOS SAL		
VALOR TOTAL REDUSTRADO. RS: 9.968.387.399909 (1979) Contaving	The state of the s	
Data-base( 23.03/37)		
La do Apotamento do Processo de Connectine e la Opinio de Processo de Connectine e la Opinio de Vintença (Decisão) 1 0 1 0 9 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Carlie ratio, Self-1674-179	
Natureza da Obrigação / sssuhto, 03.09.09.07.FUNDEL / Fied Valor zacão do Magistario - Contribuiç <b>ões Espec</b> has - Contri Oposição de Embargos: Mão House	nge varvaten no è Desenvarvimento da Disina, ar cantenta y salti nun	
Date de Depuiso de Prazo.  Observações: IJOPA - RETEITORIA - CPE-10 (40 de millo 10 de mil	Discipling the NACOPOSSUI DOFNIATURATE CONTRACTOR STATE OF SUBJECT SOCIETY SUBJECT SOCIETY OF SUBJECT SOCIETY SUBJECT SUB	

Dado e passaso pela Secretaria da 23a, MARA FEDERAL da Secao inciciaria de Pernumburo, aos 22 (1442/018 Gorde, do por Jedif Braga Parbosa ATECNICO(A) (JUDIC AROLLO)

Santa (A. A.) - 75.0 January and Latin Formitti

ALCHO FILLE LA LA LA LA LA LA VARA FEDERAL

## DOC. 05

RECOMENDAÇÃO Nº 036/2016

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pref. Analatuba-MA
Felha 3 1



#### Conselho Santario - Manisterio Publico

### RECOMENDAÇÃO Nº 36. DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

De pare sobre recomendação acerca das cautelas que descens ser os membros do Ministério Público ao malisar e contratação direta de advogados ou escretor os de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A. §2°. 1 da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171.2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666 93, com inexigibilidade de licitação, imprescindivel a presença dos requisitos de natureza singuiar do serviço prestado, myinhalidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Telemal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2019/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendea que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular invotrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados para advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escother o melhor profissional, para prestar se liço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se finada em sitérios objetivos (como e menor preço);

Considerando que o Supremo Tributal Ecdevil já estipulou as balizas para que seja considerado crime ficitatório a contratação de escritorio de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 SC. el Tormo, cel Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria junidica, fincados, principalmente, na relação

Pref. Anajatuba-MA Folha 330

### Conselle Markovat de l'Alberterio Público

de confiança, è licito ao administrador de es una esculta pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi confesida acto ten para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turnia Jo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 05/06/2016);

Considerando que a contratação direix de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si so, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministerio Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasilia-DF, 14 de junho de 2016

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

DOC. 06

PARECER DA AGU PELA POSSIBILIDADE DE INEX PARA A

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

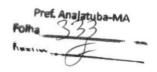
RELATOR: MINISTRO ROBERTO DAMBOSO

Senhor Consultor Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade inexigibilidade de licitação, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocadados

### A ACÃO

2. Alega o órgão supulma da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da feli o acem com sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquante es adrescados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente con denaciona por improbidade administrativa.



- 3. Acentua, ainda, a l'aquerente oue a maxigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço auvocatible pola Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado a aliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Erica e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Orgão de Classe.
- 4. Aponta o Conselho Federal a extorência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribuas! Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.
- 5. Pede o Requerente, portanto, e deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por nexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos aris. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.
- 6. Os acros forem distributios ao el Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogía, o más abresidade do art. 12 da Lei n.º 9.368, determinou: "(i) solicitom-se informações à Frenzálacia des faquiblicas e à Presidência do Congresso humanal, no prazo de dez diam fla em se grada, incâminhem-se os autos ao Advogado-Gerat da União para manifestação, ao prazo de cinco alas, e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procuredos des dia Reodolica, sambém no prazo de cinco dias."

### AS DISPOSIÇÕES EM QUENTAU E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

São as segurases es ninposições em questão (sem grifos, no original):

"Am 15. Para es sim desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

1.

2 - patrocinio ou dejesa de causas judiciais ou administrativas;

Jeller

- § 1.º Ressalvados ou sessou de managibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços tecmos profissionais especializados deverão, preferencialmentes sus celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévio de gramas ou resumeração.
- § 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficara obrigada a gurantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamento os serviços objeto do contrato.

# Art. 25. É inexigivei a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1...

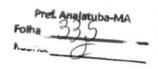
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e dividgação;

1. 1

- § 1.º Considera-se de novoria especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho amerior, estudos, especiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu mabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à pientesta 2/2/200 do 2010 do contrato.
- § 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuizo de outras sanções legais cabíveis.
- Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º da art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, nacessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º de ta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cince) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pelo Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de recardamento, previsto poste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação energencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso,

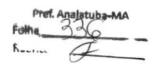


II - razão da escente de forme de executarite;

III - justificativa do press

IV - documento de aprovações pos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 0.648, de 1998)"

- 8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a pessoalidade. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.
- 9. Tanto assim é que a Leria." 3.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade ae advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.°).
- Outro aspecto refevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advegados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Erica o Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabetece ser incompativet com quarquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.
- 11. En ceranto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do oficio, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente inexigivel toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Fútriica.
- 12. Isso porque a própria dei a 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular, e by os parassiconais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.



13. Logo, apenas repones serviços ativocaticios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissioner dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cuio grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração - objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666

### O QUE AFIRMA A DOUTRINA

Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS 14. CARVALHO FILHO, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

> "Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sum os servicos técnicos e especializados. O servico é técnico auando sua execução depende de habilitação especifica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocinio de causas etc.

> Para a contratação direta, desem os profissionais ou as empresas revestirse da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestigio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe lécnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mois adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embera não seja nutio comum encontrar a pessoa profissional que possa quatificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguna divergência que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei vão impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características

> proprias do ececutor. El orreta, portanto, a observação de que 'singulares

CARVALHO FILHO, lose dos Santos. Japanual de Directo Agmunistrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13° ediçân, evisto, uni hadir e chanizach, pag. 207



são os serviços porque espenas padem var prestudos, de certa maneira e com determinado grum desconfishilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isse empara é que e singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização (EROS ROBERTO GRAU, Inexigibilidade de Licitação — Serviços Técnico-Frofissionais Especializados — Notória Especialização (in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de iodas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>2</sup> enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para quaiquer tipo de contrato que se aptica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestução de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singulas, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializada. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25 do profiscional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas átividades, permita inferir que o seu trabalho e essencial e inassentivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrata

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentor tim requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos servicos previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevánçio, os imeresses públicos em iogo tornem o servico singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não e qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer Note-se que o legislador quis tornar expresso que não acorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e dividgação: isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluidos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade: ocorre que o legislador quis por fim à interpretação edetada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à myabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistencia foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a mexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sybria Zaneita. Directo delmenstrativo. Allas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



realmente a brok versuses de la la reción esteja presente; la licitação será, de qualquer most estrigues de

Com relação à materia especialistas, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariocome administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscatibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena vatisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Adadinastração (original com grifos):

"Em face do meiso lí do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a reguinte indagação: basta que o serviço esceja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza sinculor?

Parece-nos certo que para compar-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrelados no est. 13, compar trotar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para e Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se están está josse, inexistiria razão para a lei haver mencionado (du nauveza singular) logo após a referência feita aos serviços arrolados no ari. 13

Se a serviçà pretendido foi banal corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar se o bastado da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se, o patrocinio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no ert. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar — e diretamente — um profusional de notória especialização. Seria um ansurdo se o fizesse. Assim também haverá pericias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e par isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade e relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele dem de interjerir, como requisito de sutisfatório

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MELLO, Celso Antómo Bandeira de la arva de Oucido administrativo. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.º edição, refundida, antómida a articulada a paga 40°2, 40°2.

atendimente da nos os las establistaciva, um componente criativo de seu autor, en olivendo a seu a respectado de prenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelestado seus estables a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que esta previous ente os que a Administração reputa convenientes e necesado porte a son que ção do interesse público em causa.

E natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos desperson no contratante a convição de que, para o case, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confianço de que producira a vividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."

### A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

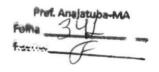
- 17. Entretanto, assumo especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.
- 18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

"I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8,686/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nutidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pechdo é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. L. A presença dos requisitos de notório especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequivoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro tado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, lV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°)."

- 19. Também o Pienaria da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialidade e da contilança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Misc. DoAS TOUPONA, DJe-188, de 25-9-2012):
  - "Penol e Processial Fenal. Inquerito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida Artigo 34, capia e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia
  - 1. A questão submerida de presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatición rainimo que sutorize a deflagração da ação penal contra os demuneacions, invendo em consideração o preenchimento dos requisitos do art 41 do 15 ligo de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art 335 do mesmo diploma legal.
  - 2. As imputações jedas nos dois primeiros demunciados na denúncia, foram as, na condição de profeita musicipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento U. Catório para contratução de serviços de consultoria em favor du Prefeitura Municípal de Arapiraca/AL.
  - 3. O que a norma extra/da do terto legal exige é a notória especialização, associada do elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incider o dever do licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuiam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato adicio,
  - 4 Não restou, igualmente, demensarada a vontade livre e conscientemente divigida, por parte dos véas, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe a tipa além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contrator independentemente da realização de prévio procedimento distatorial, a hitração de produzir um prejuizo aos cofres públicos por meio da afastamento indevido da licitação.
  - 5 America os remaritos da sur 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a augla gração da seão penal em relação ao crime previsto no ara 89 do Lei n. 8 666/95.
  - 6 Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput)."
- 20. Viais recentemente, em acordio relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enemero a a par da confiança, os parâmetros (cinco) de observância abrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:



"IMPUTAÇÃO SERVA A ASTALAS UNEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVA A ASTALAS UNEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVA A ASTALAS A CONtratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve abservar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento auministrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da tradeguação da prestoção do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrataça de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroverva a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular a terraço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DIe 193, de 3-10-2014)

### A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

- 21. É certo que a existência de corpe juridico próprio na Administração não se afigura bastante para, por ai semente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II. III to Vicumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.
- 22. Entretanto, no âmento da Capa o norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, d'anumente o u por meio de órgão vinculado, a representação judicial e catrajudicial de União, "cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e juncionamento, as atividades de consultoria e assessoramento profesor de Poder Executivo" (art. 131, caput, CR-1988).
- 23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advecacia-Geral da União tem editadas normas internas por mero dos quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Garar da União e de suas árgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções instrutoriais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas antarquias e fundações públicas, bom como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de Pader Executivo Federal do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, ínciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Pref. Anajatuba-MA

### CONCLUSÃO

- 24. Por todo o capación e e observamente constitucionais as disposições contidas nos arts 13, incise V a 25, hariso il, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode lorpicar como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meto para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigió/lidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos ou serviços advocatícios são, na essência, singulares.
- 25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevamos subsidios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Pianejamento. Desenvolvemento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a tímilo de informações no processo de Ação Declaratoria de Constitucionalidade que 45-DF.

A consideração superior.

Erasilfa-DF 27 de setembro de 2016

Ricardo Cravo Midlej Silva Advogado da União

## DOC. 07

PRECEDENTES DO STF

INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Pref. Anajatuba-MA
Folha\_3UY
Russim\_\_\_\_\_\_

COOR STATE OF THE STATE OF THE

EMERIC PROPERTY

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

#### AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR

MIN. EROS GRAU

REVISOR

: MIW. SEPÚLVEDA PERTENCE

AUTOR(A/S)(ES) RÉU(É)(S)

RONTE ARCÂRGERO PAVAN

ADVOGADO (A/S)

PAULO ABSINIO TAVARES BUBCHELE E

OUT ROTA/S

EMENTA: AÇÃO FINAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LITTRAÇÃO ARI. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICTRAÇÃO CARACTERIZADA. LILA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMERCA ADA NOS AJTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DUSPRICADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos mão é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de Ticitação.

2. "Serviços tédnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado da scordo, em última instância, com o grau de confianca que ela propula. Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança ca Administração can quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento mais acontrator para a contratação de tais serviços - procedimento mais que a atribuição de exercício de subjetividade que o altrator positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho espanaral e indiscutivelmente mais adequado à plena satistação do objeto do contrato" (cf. o \$ 1º do art. 25 da Loi 8.666/93). O que a norma extraida do texto legal oxige é a notória especialização, associada do elemento subjetivo confiança.

Hú, no caso conscens, loquisitos suficientes para o seu enquadramento em situação do mais na facilida o dever de licitar, ou

Bá, no casa correcesa, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação de qual hão incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especial ração, comprovada nos autos, além de destrutarem da contiança sa Aurimistração.

Ação Peral que la julça improcedente.





Vistos, resolvato e familiados estes autos, acordam os Hinistros do Supremo Presdus Decendi, em Sessão Plenária, sob a Presidencia da Minist o Mines dracde, na conformidade da ata do julgamento e das nomas legalgraficas, por unanimidade de votos, em absolver o réa des figulações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasillio de se derembro de 2006.

RELATOR

EROS CEAU

Pref. Analatuba-MA
Folha\_346

1033

Juja deval

COOF COOL CALLES RISPRUDÊNCIA

D.J. 29.00.100.

EMENTANO Nº 2.200.200

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

#### HABEAS CORPUS 86.198-9 TARMS

RELATOR : MIR. SEPULVEDA PERTENCE PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

PACIENTE(S) TRIA REGINA MARCHIORI

IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

ADVOGADO (A/S) : JOSO DOS SANTOS GOMES FILHO COATOR (A/S) (ES) : BUFSATOR PRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas compus: prescrição: ocorrência. no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de malidade de decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Farani, questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do padido é deficiente.

III. Habeas compas: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a sção penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

l. A presença sol requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do molego do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da arequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocada.

2. Extreme dificulcade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, daga a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que no profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina de OAB/1995, art. 7°).

#### ACÓRDAO

Vistos, relatacia e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julyamento e das notas caquigráficas, por unanimidade de

27-

STF 102.002

Pret, Anajatuba-MA
Folha
Ruuriu
1034

Day and Tales Federal

HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de habras corpus dos pacientes, por falta de justa dansa, e estandar os decitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duzase, nos dessas do voto do Relator.

Brasilia, 13 de abril de 2007.

PÓLVEDA PEFTENCE

RELATOR

- 0 M 6 r a - 1 T 5 .

1 2 2 2 2

DOC. 08

PRECEDENTE DO STJ

INEXIGIBILIDADE PARA A
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS

Super Toller de Justiça

RECURSO ESPECIAL 12 1 192 332 - 183 (2010/0080667-3)

MINISTRO MAPOLEAG NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE

: ÉLBIU DE GENDOMOA SENNA

ADVOGADO

E JOSÉ ALEXAMORE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 17 DA LIA, ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÈNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS 13 E 25 DA LEI 8.65% F3. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO F INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RÉCURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Quanto a alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.429/92 art. 295, V do CPC e art. 178, § 90. V, b do CC/16, constata-se que tal materia não restou decatida no acordão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisho indispensavol ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicaveis assim, as Súmulas 282 e 356 do STF
- 2. En que pesa a natureza de ordem pública das questões suscitadas a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem publica devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.369/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330 346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos ERESP 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
- Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos servicos técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindivel a presença dos requisitos de natureza singular do servico prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossivei aferic mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois tiata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrar do-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, iguiavei escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
  - 6. Diamie de halureza inrelectual e singular dos serviços de

assessoria jurídica, finuscios animopolina da na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde and province salo interesse público, utilizar da discricionariedade, que los fo contrates pela lei, para a escolha do melhor

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os peciares de inicial, em razão da inexistência de improbidade

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discundos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superio. Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministrus Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasilia/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

#### CERTIDAO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354

6310400007354

70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA EILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Bela, BARBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

TE ÉLBIO DE MENDONCA SENNA

ADVOGADO

: JOSÉ AJ EXAMERE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO, E CUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Aliministrativa

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão zealizada nesta data, proterio a seguinte decishe:

#### DESIREDAD DE ULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.192.332 / RS

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEAO NUN A MALA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAJA FILHO

Subprocuradora-Geral da Republica

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Bela, BARBARA AMORIM SOUSA CANUÑA

AUTHAÇÃO

ADVOGADO JOSÉ A EN MORT BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECCRRIDO MINISTERIO PUBLICO DO ESLADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIRETTO ADMINISTERIO PUBLICO - Atos Administrativos - topo dodada Administrativa

### CERTIDÃO

Certifico que a egrega. PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

"Adiado por indicação dota) Sma, Alinis ro(a)-Relator(a)."

Super Throwing Justica

RECURSO ESPECIAL NOT 1872 37 3 4 05 (2010/0080667-3)

: MINIO 20 NO POLEAO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE

: ELEMANDE MENULA CA SENNA

ADVOGADO

: JOSE ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONCA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Estado de Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

> APELACAO CIVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PUBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MUNICÍPIO DE SANTA VITORIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR PREFEITO MUNICIPAL COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS DELEGALIDADE MORALIDADE EMPESSOALIDADE.

Preliminar, ce coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado emprocedente por falla de provas, não impede o julgamento na estera civil

Impoe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o crario dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendende os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder

APELACAO DESPROVIDA (fis. 638).

Em suas razoes de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8 429/92 295 V do CPC: 178, § 90., V, bdo CC/16; 10. V. VIII e IX e 12. Il da Lei 8.429.92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidado: (b) a protonsão gamiliza do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de Super From Me Justica

ilícito e de ato de impresidade

- Contractizzo es as Es. 210/716.
- Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGILIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ACÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SIRRULA DIISTI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORM JURGACA MEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTON PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO NÃO OBSERVANCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

I O vecueso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pero mounet a quo

II. O reexame da maieria fatico-probatória dos autos é vedado pela

III A visasso, à patento a llegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encoviram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidada sin causme, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

Nº O tessarcimento ao erario não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritivel, conforme interpretação sistemática do art. 37, \$ 50., da Constituição Federal.

V Parece pela connecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo

Folha Sharina

Superior Tribaned de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1, 192,832 - 41 5 (2010/0080667-3)

RELATOR

: MIHIS IND NAZGLEAO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE

ÉLBIO DE DENDOMOA SENNA

ADVOGADO

: JOSÉ ALEXADERI, BARBOZA JUNQUEIRA É OUTRO(S)

AND S

COMMIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

### VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE DICHAÇÃO ART. 17 DA LIA ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CES DE ALISTAÇÃO ART. 17 DA LEE 8.66693, REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESALIO DE PODER AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PRÓVIDO

2 Est que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Caro Esposar doste Tribunal ja firmou entendimento de que até mésmo est mateira de atém pública devem estar prequestionadas. Precedentes margi esta ERESP 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dua 02:05:2013. Agrig nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON (12.5. 22622012). Agrig nos ERESP 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÂNIO DE NORCONIA, LUE 2005:2012.

3. Depresade-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contraração dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de Sotacao, imprescindivel a presença dos requisitos de natureza singular do service prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

A La representa de mediante processo licitatório, o trabalho intelectual da Advogado, pois vata se de prestação de serviços de natureza personalissima e singuiar mostrando-se patente a inviabilidade de

Pref. Anajatuba-MA
Folha
Ruoriu

# Superior Tribunal de Justiça

competição.

- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.
- 1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Pref. Analatuba-MA
Folha 3 +
Russin

## Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

- 2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.
- 3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
- 4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

9/12/2013 Página 9 de 21

Pref. Analatuba-MA
Folha

## Superior Tribunal de Justiça

divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

1 - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

IV - fiscalização, supervisão ou gerenclamento de obras ou serviços:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

- 5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Página 10 de 21

## Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élbio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notoria especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era invlável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013 Página 11 de 21

Pref. Anajatuba-MA

## Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,11, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notoria especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e inviável que

Documento; 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe; 19/12/2013 Página 12de 21

Pref. Anajatuba-MA	
Folha_361	-
Ravin_ F	_

## Superior Tribunal de Justiça

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chuí e Santa Vitória do Palmar, Elbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Elbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruiter Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013 Página 13 de 21

Pref. Anajatuha-MA
Folha
Restree

## Superior Tribunal de Justiça

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Página 14 de 21

Pref. Analetuba-MA
Felha 363
Rassau 4

## Superior Tribunal de Justiça

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

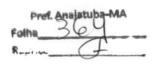
(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013 Página 15 de 21

## Superior Tribunal de Justiça



- 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, in verbis:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

## Pref. Anajatuba-MA Folha 265 Razina

## Superior Tribunal de Justiça

STJ.

- 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.
- 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
- 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).
- 16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- I. Contralação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrencia, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.
- II. Concessão de "habeas corpus" de oficio para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).
- 17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
- 18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Página 17 de 21

Pref. Analatuba-MA
Folha

## Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

**SUL** 

#### VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

"Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

H - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juiza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Folhe Softe

## Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www. cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acertamento, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juiza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Pref. Analatuba-MA
Folha

## Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ouso discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



Pref. Analatuba-MA
Folha

Superior Tribunal de Justiça

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354

1050021170

6310400007354

70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE

: ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO

: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbídade Administrativa

### CERTIDÃO

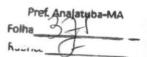
Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

DOC. 09

JULGAMENTO DO STJ AFASTANDO A
IMPROBIDADE NA CONTRATAÇÃO
DE ADVOGADO PARA A
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO
FUNDEF



### **Notícias**

DECISÃO

21/03/2017 09:47

## Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP)

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justica de São Paulo (TJSP) e julgou improcedente ação de improbidade administrativa movida contra o ex-prefeito de Ubatuba (SP) Paulo Ramos de Oliveira, por supostas ilegalidades na contratação de advogado para o município. O advogado também foi absolvido.

Segundo o Ministério Público de São Paulo (MPSP), o advogado foi contratado em 2002 após procedimento licitatório na modalidade carta-convite. Todavia, para o MPSP, os servicos de advocacia poderiam ser desempenhados pelos procuradores de Ubatuba e, além disso, apesar de o edital exigir empresa especializada, o município contratou pessoa física sem comprovação de qualificação técnica.

O TJSP confirmou sentença que julgou procedente a ação de improbidade contra o político e o advogado. A licitação foi anulada, e o ex-prefeito condenado a ressarcir os cofres públicos em R\$ 35 mil. Para o tribunal paulista, houve ofensa aos princípios legais aplicáveis à licitação devido à contratação do advogado sem demonstração de notória especialização.

### Atividade corriqueira

Na análise do recurso especial interposto pelos réus, o ministro Sérgio Kukina explicou que, se a inicial da ação de improbidade reconhecia tratar-se de atividade corriqueira, é certo ser desnecessário que o certame exigisse comprovação de capacidade extraordinária e diferenciada para a prestação dos serviços jurídicos.

Segundo ele, era dispensável, portanto, a comprovação de notória especialização dos concorrentes, dado o caráter não singular do objeto em disputa. "A opção do gestor por licitar o objeto do contrato mediante carta-convite nada teve de ilegal, ajustando-se, antes, aos padrões normativos que regem essa espécie licitatória (artigos 22, III, parágrafo 3º, e 23, II, 'a', da Lei 8.666/93)", afirmou o relator.

### Princípios

Em relação aos procuradores judiciais de Ubatuba, o ministro concluiu que a existência de quadro próprio de servidores não demonstra, de forma isolada, que a contratação de advogado externo geraria sua subutilização.

STJ - Notícias: Primeira Turma não vê improbidade na contratação de advogado pela prefeitura de Ubatuba (SP),

"Da mesma sorte, e em desdobramento, não antevejo, a partir desse mesmo contexto, a irrogada ofensa aos princípios norteadores da administração pública (artigo 11 da Lei de Improbidade). De ilegalidade, como dito, não se pode falar, pois o contrato administrativo firmado entre os réus, ora recorrentes, encontra suporte nos regramentos da Lei 8.666/93", concluiu o ministro Kukina ao acolher o recurso.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

· REsp 1626693

Atendimento à imprensa: (61) 3319-8598 | imprensa@stj.jus.br

Informações processuais: (61) 3319-8410

Pref. Anajatuba-MA
Folha 33

## Superior Tribunal de Justiça

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.693 - SP (2012/0096263-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) -

SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

RECORRENTE : FRANCISCO ALBERTO JOLKESKY DE ALMEIDA ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI E OUTRO(S) - SP115771

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA** 

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CARTA-CONVITE. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO MUNICIPAL QUE NÃO INVIABILIZA O CERTAME. RESPEITO ÀS REGRAS DO 22, III, § 3º E 23, II, A DA LEI 8.666/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ATO QUE ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA 8.429/92 NÃO CONFIGURADA.

- 1. Tendo em vista que o objeto da licitação por carta-convite foi considerado pelo próprio Ministério Público autor como trabalho rotineiro, não há falar na necessidade de comprovação da notória especialização dos causídicos concorrentes.
- 2. A existência de corpo jurídico no âmbito da Municipalidade, só por si, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para a Prefeitura.
- 3. A licitação do objeto do contrato mediante carta-convite atendeu às regras previstas nos arts. 22, III, § 3º e 23, II, a da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual não há falar na caracterização do ato ímprobo descrito no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, consubstanciado em "frustar a licitude de processo licitatório".
- 4. O contexto fático probatório dos autos permite concluir que o procedimento licitatório adotado pelo gestor respeitou os princípios da legalidade, da finalidade, da impessoalidade e da moralidade, norteadores da administração pública, inexistindo, portanto, ato de improbidade enquadrável no art. 11 da LIA.
- 5. Recursos especiais providos, com a consequente improcedência da ação de improbidade movida contra os recorrentes (advogado contratado e o então prefeito).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do

Documento: 1543057 - Inteiro Teor do Acordão - Sité certificado - DJe: 03/05/2017

Pagina 1 de 7

Pref. Analatuba-MA
Folha

## Superior Tribunal de Justiça

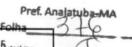
Sr. Ministro Sérgio Kukina e a reformulação de voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator apenas na fundamentação. Votaram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasilia (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



DOC. 10

CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE REGULARIDADE DA MONTEIRO ADVOGADOS





### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/1991	
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS				
TITULO DO ESTABELECIMENTO (I	NOME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVID 69.11-7-01 - Serviços advo				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVI Não informada	DADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura				
R ENGENHEIRO OSCAR I	FERREIRA	NÚMERO COMPLEMENTO		
The Control of the Co	AIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICIPIO RECIFE	UF <b>PE</b>	
MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			A DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA ****	A DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 14:29:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINA NÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL					
		2024/01	10/08/2024	STUK, KU ATIVO	PENDÉNCIAS NÃO	04/04/1991	
PECIPU PISCHIÇACIMERCAITI.  35.542.612/0001-90 198.410-1		MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS					
NATUREZA URIDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA			CLAUDIA . MAG	CENA@MONTEIRO.	ADV.BR		70NE 30311018
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		326671-0	1000 200 55	CAR FERREIRA 4 -022 RECIFE PE			•
MAQUINAS MOTORESE AFER	MOTOR	CONVENCIONAL	NAL RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO				
DEVIPIÇÃO DEAREATUR.CA		SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP					
PUBLICACE							
ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃ VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE UTILIZE O 0800 0811255 PARA	DO CIM. PAGAME	NTOS DEVEM SER E	FETUADOS NA	REDE BANCÁRIA	AUTORIZADA OU NAS CASA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MER	S LOTÉRICAS. CANTIL.	



## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <a href="http://rfb.gov.br">http://rfb.gov.br</a> ou <a href="http://www.pgfn.gov.br">http://www.pgfn.gov.br</a>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:47:38 do dia 22/03/2024 <hora e data de Brasília>. Válida até 18/09/2024.

Código de controle da certidão: 1603.184A.B30B.AC5A Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

SECRETARIA NA FAZENDA



### CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão:	2024.000003244556-21	Data de Emissão:	25/03/2024
DADOS DO REQUERENTE CNPJ:	35.542.612/0001-90		

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até 22/06/2024 devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO





## Certidão Negativa Débitos Fiscais

Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47 BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE 4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

#### Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

Validade/Autenticidade

8. Validade/Autenticidade Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

Código de Autenticidade

98.9738.2319

10. Expedida em

Recife, 25 de MARÇO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

19 de MARÇO de 2024

Pref. Analatuba-MA
Folha



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.542.612/0001-90 Certidão n°: 20175533/2024

Expedição: 25/03/2024, às 14:35:49

Validade: 21/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Pref. Analatuba-MA folha\_382 Russins\_\_\_\_\_



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número:	2024.000003244505-81	Data de Emissão: 25/03/2024
DADOS DO REQU	JERENTE	
CNPJ:	35.542.612/0001-90	

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste Órgão, que o requerente supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

n presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta Certidão é válida até 22/06/2024, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

Pref. Anajatuba-MA
Folha 989
Ravina

Voltar

imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

35.542.612/0001-90

Razão

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Social: Endereço:

RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE /

52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:10/05/2024 a 08/06/2024

Certificação Número: 2024051018390328630522

Informação obtida em 13/05/2024 10:30:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br





### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594 CEP 50 010-040 RECIEE - PE

## CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/05/2024 10h48min

Data de Validade: 12/06/2024

Nº da Certidão: 01825281/2024

Nº da Autenticidade: IR.T1.H7.VY.C6

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço Residencial:

**RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047** 

Bairro: CASA FORTE

Inscrição Estadual: 198.410-1

Compl:

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDÍCIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

#### Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuÃdos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no Ă¢mbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido Ã⊚ verdade e dou fÃ⊚.



Pref. Anajatuba-MA

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470 CEP 50 090-700 - RECIEE - PE

## **CERTIDÃO NEGATIVA** LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 13/05/2024 10h47min

Data de Validade: 12/06/2024

Nº da Certidão: 01825280/2024

Nº da Autenticidade: T9.OG.67.6G.84

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço Residencial: **RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 047** 

Bairro: CASA FORTE

Inscrição Estadual: 198.410-1

Compl:

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribulção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

#### Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuÃdos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico â€" PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



## 16º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores

MENDES DE FREITAS FILHO:79487

ROMERO MONTEIR 0:3773772

RAFAEL CARVALH MACIEL

EMANUELL

ANA KARINA PEDROSA CARVAL HO

AUGUSTO CESAR BREDEROD FS:0555405



alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Excluir a Filial Brasilia/DF do Contrato Social;
- b) Promover a Consolidação do Contrato Social.

## CLÁUSULA SEGUNDA DA EXCLUSÃO DA FILIAL BRASÍLIA/DF

Nesta oportunidade, consensualmente, exclui-se a FILIAL BRASÍLIA/DF, outrora situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235, do rol de filiais da Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

# DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador

343415

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37
737724460

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL injusticity and to see that the second secon

EMANUELLE CAVALCANTI HORA DE L/RA:111709 29431 Committee of the commit

NA KARINA ANTARROS
DROSA DIRECTOR
PROMOTOR
ARVALHO:
B45414499 Garage Control
C

AUGUSTO CESAR LOURENC SREDERO ES:055540 1474





da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto, 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poco da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENCO BREDERODES, brasileiro, casado. advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74. residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poco da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e RACHELL LOPES PLECH TAVARES. brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## DO NOME E SEDE

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415 of the special professional control of the special control of the sp

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443 Deposit agend to MACHELL
CONTROL STATEMENT
TO MACHE STATEMENT
TO MINISTRATIONAL CONTROL
STATEMENT STATEMENT CONTROL
STATEMENT STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT
STATEMENT

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400 Digitally septimed by BRAINED TECHNERO PRETHED As an CHAINET SHOULD PROPERLY TO THE COMPANY AND PRODUCT WO FOR DEATH AND PROPERTY OF FOR DEATH AND PROPERTY OF FOR DEATH AND PROPERTY OF THE COMPANY OF

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL

EMANUELL CAVALCAN TI HORA DE LIRA 11170 939481 Control organic Science Sept 1 (1997)

PEDROSA
DE CARVALHO: 11840414499

Design regress by any superior and installation of the control of

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDEROD ES:0565409 1474





CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) FILIAL BELÉM/PA situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) FILIAL FORTALEZA/CE situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- c) FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- d) FILIAL SALVADOR/BA situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Camínho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- e) FILIAL SÃO LUÍS/MA situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415 g sky ngewi ng piji na milo.
Each son milo. Milo.
Each son milo.
E

RACHELL LOPES PLECH TAVARES 559672844 County security and the second of the second

AUGUSTO CESAR UCURENCO RAEDERODES (0565409) 474



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400

Organis supred by Bruther Organis ROLLARGO STROMOSA MONTERE STROMOSA PROPRIES - STROMOSA OF PROPRIES - STROMOSA OF ORIGINAL STROMOSA OF ORIGINAL STROMOSA OF ORIGINAL STROMOSA OF ORIGINAL STROMOSA OF STROM

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL Control of the Contro

MARKUELL Depart appears

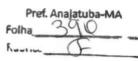
EVALUATE TO THE PROPERTY OF THE PROPE

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO 0184041140

A JAMES R. CAPITAL CO. CAPTURE SCIENCE STANDARD SCIENCE SCIENCE SCIENCE FOR SCIENCE SCIENCE CAPTURE SCIENCE CAPTURE SCIENCE SCIENCE SCIENCE SCIENCE SCIENCE CAPTURE SCIE

ROMERO PEDROSA MONTERO 377377244







CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoníais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

## CAPÍTULO III DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

## CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

- a) O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3,500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);
- b) A sócia ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487 343415 COLUMN AND PERSONNEL DE MANDE DE PRESENTA DE L'ANDIGUE DE PRESENTA DE PRESENTA

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:0 5598728443 Discovered or Michael L. (1997) April 1997; (1997)

ANA I

A KARINA
DROSA
DRO

BRUNO ROMERO PEDROSA



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO;377 37724400 Signaky opporad by officing reconstruction (see a construction of open construction of reconstruction of

RAFAEL DE CARVALH O MACIEL

The product of the pr

DRA DE RA:111709

PEOF PEOF

California (Artificial Paris)
Chi (Intri Alpha Sandria)
Chi (Intri Alpha Sandria)
Chi (Intri Alpha Sandria)
Chi (Intri Alpha Sandria)
Chi (Intri California)
Chi

ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 7737724400





- d) O sócio FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no vaior nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);
- e) A sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

- § 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
- § 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

## CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948734 3415 Dynamic septed for AT PRICIOSITY or and the program of the PRICIOSITY of the PRICIOS

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05

AUGUSTO CESA LOUMENCO CREICERODESE SELURIA74



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377 37724400 Bullatin styres on PRUIND RECEIPED PERSONNEL STORY RECEIPED PERSONNEL STORY RECEIPED PERSONNEL STORY RECEIPED PERSONNEL STORY RECEIPED REC

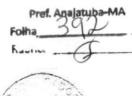
RAFAEL DE CARVALH O MACIEL Digitary are edity
Michael, Did
Dissivitation Tracity,
Dissivitation Tracity,
Dissivitation Tracity,
Did
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Did
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitation
Dissivitatio

EMANUELLE GAVALGANT HORA DE LRA:111709 19481

The County of th

NA KARINA LIDROSA E ARYALHO S SACH LEBS SRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 7737724400







- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas:
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- § 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.
- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitir na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).
- § 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com

LOPES PLECH TAVARES:0

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948

assunção de obrigações e outras clausulas;

ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3 7737724400



- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento:
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade:
- d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.
- § 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins a objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais. fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

## CAPITULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL. BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

## CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9º - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

EMANUE



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-3

RAFAEL CARVALH O MACIEL



- § 1º Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.
- § 2º Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela majoria do capital social.
- § 3º Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alinea a.

## CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10º - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

- § 1º O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.
- § 2º Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

FERNANDO

MENDES DE FILHO:79487 343415

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em

ROMERO PEDROSA

RAFAEL

AUGUSTO LOURENCO



havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

- § 4º Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.
- § 5º Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.
- § 6º Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.
- § 7º Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

## CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 7343415 County regarding ( Extending restance of a Properties County Security Security

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:056 8728449 Dispersion of Proceedings of Processing Science of Processing Company of Processing Comp

BRUNC ROMERO PEDROSA MONTERO:3773 7794403 The second of the second

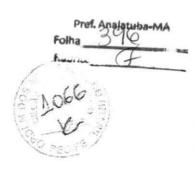
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL Dylath leghout visit not, of ON conflict high states. ON conflict high of Chinak inclination, uses with design at the chinal feature from the action of the line ment. EMANUELLE CAVALCANT HORA DE URAN 11709

3 July a gent by channels of Care 11 TORSES. The channels of Care 12 TORSES. Discretion of Care 12 TORSES. Care Care 1 House 12 TORSES. July 11 TORSES 12 TORSES. July 11 TORSES. Care 12 TORSES. July 12 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO: 01640414499

CONTAIN COMMENT OF SIGN AND ADDRESS OF SIGN CONTAINS OF S

AUGUSTO CESAR LOURENCE BREDEROD ES:0559408 474





respectiva alteração estará instruido com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16° - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:794873 43415 in the transplace of the country of

RACHELL LCPES PLECH TAVARES:0559 8728443 Chically appear to helicitical chically all color following the Chically and the chically all ch

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:371 37724400 County number of SEC Act TOTAL TOTAL SECTION OF STATE SECTION OF THE SECTION OF THE SECTION OF THE SECTION OF FOR SECTION OF THE SECTION OF FOR SECTION OF THE SECTION OF CHILD OF THE SECTION OF SECTION SECTION

RAFAEL DE CARVALI Japan agran to Gaz (1), 20 CARRAGA ST TOCOLD 20 CARRAGA ST TOCOL EMANUELL E CAVALGAN TIHORA DE LIRA:111709 38481 Dig with regretable between the control of the cont

ANA KARONA
PEDROSA
DE
CARVALHO:
01840414499

AUGUSTO CESAR LOURENC BREDERO ES:055840 1474

Entre screeks
Substitute State State

Pref. Analatuba-MA

CLÁUSULA 17º - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 28 de setembro de 2023.

BRUNO ROMERO 

Departs company that and included PEDROS 1
INCREDIT STYPT PACES
OF WHICH STYPT PACES
OF WHICH STYPT PACES
OF WHICH STYPT PACES
OF STYPT ST

## BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO

ANA KARINA PEDROSA CARVE NO 3 CAR CARVALHO:01840414499

CARYALHO 3 refold Mass De trouble Address PERCOS DE CHREATHOUS 166 Oct 4883 on 8 compresses oversonnel Report Land Selfenhold See Secured

### ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

OAB/PE 35.280 AUGUSTO CESAR AUGUSTO CESAR
LOURENCO
BREDERODES:05554091474

Displaying the Analysis of Control State Control Stat

### AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

DE FREITAS FILHO:79487343415

FERNANDO MENDES CA DEPISION DE DE PROPAS DE PR 10.140 TSIETTAGAS to the THATTAGAS CHEM AMOUNT OF PROTECTIONS 1.140 TSIATTAGAS CHEM AMOUNT OF STREET Grant Sea the Left of the department. 1.000 TSIT-09-03 13 SINGLIGHT

#### FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443

#### RACHELL LOPES PLECH TAVARES OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:	EMANUELLE GAVALGANTI HORA DE LIRA:1117093848	Supply to the typ (COMMISSES)  LINE STATEMENT REPORT OF  LINE STATEMENT TO COME CONTROL OF  LINE STATEMENT TO COME CONTROL  LINE STATEMENT TO COME CONTROL  LINE STATEMENT TO COME CONTROL  LINE STATEMENT CONT	RAFAEL DE CARVALHO MACIEL	Digitally signed by RAFAEL DE CARYALHO MACIEL DN: cri=RAFAEL DE CARYALHO MACIEL c=BR o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO Reason: am the author of this document. Location:
NOME:	Sugrification.	NOME:		Date: 2023-09-28 10:59-03:00
CPF:		CPF:		

O presence incremento de ELTERAÇÃO COUTRATUAL foi AVERBADO, n. 2002 do Registro de Sociedade de Monograpo de Sociedade de Monograpo de PERNAMBUCO DE PERNAMBUCO DE PERNAMBUCO DE 2003 de 2003

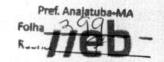
Pref. Pref.

Assunto:

Re: MONTEIRO ADVOGADOS - PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO - ANAJATUBA - MA

Samya Felix <samya.felix@monteiro.adv.br> De <compras@anajatuba.ma.gov.br> Para:

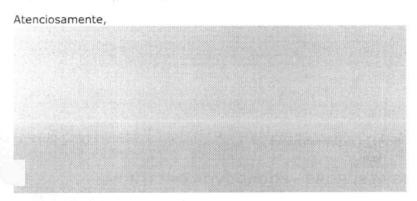
21/05/2024 10:14



BALANÇO RECENTE.pdf (~3.4 MB)

Prezados(as), bom dia!

Seque documentação complementar solicitada. Para mais, nos colocamos à disposição.



Em qui., 16 de mai. de 2024 às 16:06, Samya Felix <samya.felix@monteiro.adv.br> escreveu: Prezados(as),

Com os cumprimentos de estima e consideração, encaminho conforme solicitado, proposta de prestação de serviços jurídicos visando:

- 1- Recuperação de valores ao Município decorrentes da omissão, por parte da União Federal, na devida atualização da Tabela do SUS ao longo dos anos, o que impôs relevante e ilegal ônus no custeio dos insumos de saúde ao Município;
- 2- Manutenção da alíquota de 8% da contribuição previdenciária patronal, bem como recuperar os valores eventualmente pagos a maior e/ou indevidamente pelo município.

Para mais, nos colocamos à disposição.

Atenc	iosamente,		CASSINGS FOR THE SECTION

Termo de Abertura

Folha: Diário: 018

pref. Analatuba 400

## TERMO DE ABERTURA

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIRÁ DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) DA EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FIRMA ESTABELECIDA À R ENG.OSCAR FERREIRA, 47 CASA FORTE, NESTA CIDADE DO RECIFE/PE CEP: 52061-022, REGISTRADA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO MESMO ESTADO SOB O NUM. 127, "E NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (C.N.P.J.) 35.542.612/0001-90, E INSCRITO NO MUNICÍPIO SOB O NUM. 1984101, E INSCRITO NA SECRETARIA ESTADUAL SOB O NUM. ISENTO.

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO D.N.R.C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA. CONTABILIZADA E DEVOLVIDA.

O PRESENTE VAI ABAIXO ASSINADO PELO CONTADOR(A) RESPONSÁVEL, A SRA. ROBERVAL APARECIDO DA SILVA REGISTRADA NO C.R.C. SOB O NUM. PE-011562/O, REGISTRADO(A) NO C.P.F. SOB O NUM. 470,431.304-25.

RECIFE, 01 DE JANEIRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO CPF: 018.404.144-99 Administrador

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR(A) CRC: PE-011562/O CPF: 470,431.304-25

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840 CARVALHO:01840414499 414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE Dados: 2023.04.26 10:47:49

-03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA

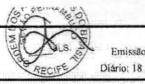
Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 SILVA:4704313042 Dados: 2023.04.26 10:47:1.

Ordem dos Advogados do Brasil Secção Pernambuco Livro averbado no livro fls. 13. 23 ve 04, sob o no em27 104 12023 Recite 27 de Sacretário atda CSA

Manistr's ida da Sila

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:22

26/04/2023 Folha: 959

Descrição	Classificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo		Pref. Ana	jatuḥa-MA
Circulante		Folha	01
Caixa e Equivalentes de caixa		Radio	J
Numerários em Caixa	1.1.1.01	C100.0	2.952.97D
Bancos Conta Movimento	1.1.1.03	52.665,96D	4.667.41D
Aplicações Financeiras	1.1.1.04	12.072.643,62D	496,54D
=Caixa e Equivalentes de caixa		*12.125.309,58D	******8.116,92D
Direitos Realizáveis de Curto Prazo			
Clientes por Duplicatas	1.1.2.01	26.474.825,76D	5.940.028,85D
Tributos Recolhido a Maior	1,1,2,12	1,122,679,17D	15.955.68D
Tributos a Classificar	1.1.2.16	903.518,00D	0,00D
=Direitos Realizáveis de Curto Prazo		*28.501.022,93D	**5.955.984.53D
=Total - Circulante		*40,626.332,51D	**5,964.101,45D
Ativo Não Circulante			
Ativo Realizável a Longo Prazo			
Contratos de Mútuo Pessoas Ligadas	1.2.1.03	25.352.738.74D	30.195.394,60D
Bloqueio/Depósitos Judíciais	1.2.1.05	0.00D	296.309,56D
=Ativo Realizável a Longo Prazo		*25.352.738,74D	*30,491.704,16D
Ativo Imobilizado			
Bens em Operação-Custos	1.2.3.01	844.455,69D	780.470,69D
Depreciação/Amortização Acumulada- Bens em Operaçã	1,2,3,02	737.768,55C	716,819,60C
=Ativo Imobilizado		****106.687,14D	****63.651,09D
=T o t a I - Ativo Não Circulante		*25.459.425.88D	*30.555.355,25D
=Total - Ativo		*66.085,758,39D	*36,519.456,70D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:018404 Dados: 2023.04.26 10:49:11 14499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO SOCIA - ADMINISTRADORA CPF: 018.404,144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130 SILVA:47043130425

425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA Dados: 2023.04.26

10:51:16 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:22 Diário: 18 26/04/2023 Folha: 960

Descrição Classificação Exercício Atual Exercício Anterior Passivo Pref. Anajatuba-MA Circulante Folha Obrigações de Curto Prazo Fornecedores de Materiais e Serviços 2.1.1.01 20.102,50C 59,913,36C Obrigações Trabalhistas a Pagar 1.943,10C 2.1.1.05 11.604,64C Obrigações Sociais e Demais Encargos a Pagar 2.1.1.06 51.830,61C 43.255.76C Tributos Retidos na Fonte a Recolher 4.995,36C 2.1.1.07 5.230.30C Tributos sobre a Receita a Recolher 2.1.1.08 320.917.93C 4.459,30C Tributos a recolher sobre o Lucro 2.1.1.09 1.839.011.75C 1.073.641.80C Tributos diferidos a recolher 2.1.1.11 3.447.768.01C 0.00C Créditos de Sócios 0,00C 133.083.98C 2.1.1.13 Conta Corrente Coligadas 2.1.1.17 531,903,87C 0.00C Tributos Parcelados de Curto Prazo 2.370.903,60C 2.1.1.23 328.226.12C Bancos - saldo negativos 2.1.1.25 0.000 36,976,00C Outros Créditos 2.1.1.27 14.691.349,26C 0,000 =Obrigações de Curto Prazo \*23,280,725,99C \*\*1,696,391,26C =Total - Circulante \*23.280.725,99C \*\*1.696.391.26C Passivo Não Circulante Créditos de Terceiros - Longo Prazo Creditos de Terceiros - Longo Prazo 2.2.2.01 2.150.093,65C 896.619.94C =Créditos de Terceiros - Longo Prazo \*\*2.150.093,65C \*\*\*\*896.619,94C Parcelamentos Tributários de Longo Prazo Parcelamentos Tributários Federais 2.2.3.01 5.100.194,02C 5.477.441,14C

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0184041

=Total - Patrimônio Líquido

=Parcelamentos Tributários de Longo Prazo

=T o t a 1 - Passivo Não Circulante

Capital Social a integralizar

Outras Contas do Patrimonio Líquido

Resultado Acumulado no Patrimonio Líquido

=Outras Contas do Patrimonio Liquido

Patrimônio Liquido Capital Social

=Capital Social

4499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:49:31 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO SÓCIA - ADMINISTRADORA CPF: 018.404.144-99 ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130 425

2.4.1.02

2.4.6.01

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.26 10:51:52 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

\*\*5.100,194,02C

\*\*7.250.287,67C

350,000,00C

\*\*\*\*350.000,00C

35.204.744,73C

\*35,204,744,73C

\*35,554,744,73C

\*\*5.477.441,14C

\*\*6.374.061,08C

350.000,00C

\*\*\*\*350.000.00C

28.099.004,36C

\*28.099.004,36C

\*28.449.004,36C

CNPJ: 35.542.612/0001-90

=Total - Passivo

4499

Descrição

Balanço Patrimonial de 01/01/2022 até 31/12/2022



Emissão: 10:22

26/04/2023

Diário: 18

Folha: 961

Classificação

Exercício Atual \*66.085.758,39C Exercício Anterior

\*36.519.456,70C

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0184041

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:49:44

-03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO SÓCIA - ADMINISTRADORA CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:470431304 SILVA:47043130425

25

Assinado de forma digital por ROBERVAL

APARECIDO DA

Dados: 2023.04.26 10:52:11 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

Pref. Anajatuba-MA

403

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022

Pref. Analatuha-MA
Polina

A Britissão: 10:2426/04/2023

Diário:18 Folha: 962

	Control of the Contro	10	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	a washing to help the extend the adjusted by the
Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual	Exercicio Anterior
Receita Operacional Bruta				
Receita de Prestação de Serviços	3.1.1.03	1946	100.028.414,82C	54.010.420,36C
=Receita Operacional Bruta			100.028.414,82C	*54.010.420.36C
Dedução das Receitas				
Tributos sobre as receitas	3.1.2.01	2037	3.226.938,81D	1.492.505,57D
=Dedução das Receitas	5,1,10,10		**3.226.938,81D	**1.492,505,57D
-Dedução das Receitas				
Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre				
Custos das Mercadorias vendidas	3.2.1.01	2121	1,943,10C	0,00D
=Custos das Mercadorias vendidas e dos serviços pre			*****1.943,10C	d00.0*******
Despesas Operacionais				
Gastos com Pessoal e Encargos	3.3.1.01	2177	4.190.035,37D	6.222,220,34D
Gastos Comerciais	3.3.1.02	2436	5.278.276,69D	23.453,73D
Gastos Com Aluguéis e Arrendamento	3.3.1.03	2485	867.463,38D	499.525,430
Gastos com Manutenções e Reparos	3.3.1.04	2534	516.165,83D	79.846,49D
Gastos com Consumo	3.3.1.05	2590	135,442,50D	34.420,98D
Gastos com Utilidades e Serviços	3.3.1.06	2646	333,156,23D	288.445,09D
Gastos Gerais e Administrativos	3.3.1.07	2723	7.704.359,29D	8.364.956,60D
Gastos com Honorarios Profissionais	3.3.1.08	2870	7.870.097,48D	3.751.219,210
Gastos Tributários, exceto IRPJ e CSLL	3.3.1.09	2919	196.473,60D	120,478,64D
Perdas e Provisões	3.3.1.10	3017	15.976,990	0.000
=Despesas Operacionais			*27.107.447.36D	*19.384.566,51D
Resultado Financeiro Líquido				
Despesas Financeiras	3.3.2.01	3087	1.035.354.64D	70.249,540
Receitas Financeiras	3.3.2.02	3171	496.857,15C	35.325,210
=Resultado Financeiro Líquido			****538.497,49D	*****34.924,331

ANA KARINA dig PEDROSA DE PEI CARVALHO:0 99 1840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:018404144 99 Dados: 2023.04.26

Dados: 2023.04.26 10:53:44 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO SOCIA - ADMINISTRADORA CPF: 018.404.144-99 ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:470431304 25

por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.26 10:52:53 -03'00'

Assinado de forma digital

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Demonstração do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022

Emissão: 10:2426/04/2023 Diario :18 Folha: 963

Descrição

RESULTADO DO EXERCÍCIO

Classificação

Conta

Exercício Atual

Exercicio Anterior

Pref. Anajatuba-MA 405 Folha

RECEITAS----> 96.801.476,01C

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: \*\*69.157.474,26

DESPESAS + CUSTO----> 27.644.001.75D

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:019

840414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE

CARVALHO:0184041449

Dados: 2023.04.26 10:53:29 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO SÓCIA - ADMINISTRADORA CPF: 018,404,144-99

ROBERVAL APARECIDO DA

SILVA:470431304 SILVA:47043130425

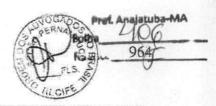
25

Assinado de forma digital

por ROBERVAL APARECIDO DA Dados: 2023.04.26

10:53:14 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR CPF: 470.431.304-25 CRC: PE.011562-09



## QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA COM BASE NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil, neste ato representada por sua representante legal a Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE, residente e domiciliada na Rua Tapacurá, 75, Apt° 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.

Qualificação Econômica Financeira com base nas Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

## ILC - Índice de Liquidez Corrente

ILC FÓRMULA = AC

ILC 2022 = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

ILC 2022 = <u>40.626.332,15</u> 23.280.725,99

ILC 2022 = 1,75

ICL 2022: R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), para a correspondente liquidação.



## ILG -Índice de Liquidez Geral

ILG FÓRMULA = AC+ ARLP PC + PRLP

ILG 2022 = ATIVO CIRCULANTE + ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO

ILG 2022 = 40.626.332,51 + 25.352.738,74 23.280.725,99 + 7.250.287,67

ILG 2022 = <u>65.979.071,25</u> 30.531.013,66

ILG 2022 = 2,16

ILG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real), de dívidas de curto prazo, a empresa possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos), para liquidação de suas obrigações de curto e longo prazo.

### IEG - Índice de Endividamento Geral

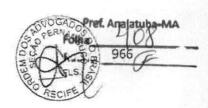
IEG FÓRMULA = <u>CT</u> AT

IEG 2022 = <u>CAPITAL DE TERCEIROS</u> ATIVO TOTAL

IEG 2022 = <u>30.531.013,66</u> 66.085.758.39

IEG 2022 = 0,46

IEG 2022: R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos) – Indica que o comprometimento dos ativos gerais da sociedade para com capital de terceiros (público e privado), é de R\$ 0,46 (quarenta e seis centavos), o que representa que a empresa possui liquidez suficiente para honrar seus compromissos com terceiros com uma sobra relevante para remunerar seus sócios.



### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ISG FÓRMULA = ATIVO TOTAL
DÍVIDA CURTO PRAZO + DÍVIDA DE LONGO PRAZO

ISG 2022 = 66.085.758,39

23.280.725,99 + 7.250.287,67

ISG 2022 = 66.085.758,39

30.531.013,66

ISG 2022 = 2,16

ISG 2022: R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) – Indica que para cada R\$ 1,00 (hum real) de dívidas de curto e longo prazo a sociedade possui R\$ 2,16 (dois reais e dezesseis centavos) em seus ativos para cobertura das obrigações.

#### **GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

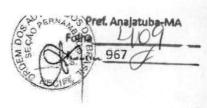
GE FÓRMULA = PC + PNC AT

OU = <u>DIVIDAS CURTO PRAZO + DIVIDAS DE LONGO PRAZO</u>
ATIVO TOTAL

GE 2022 = <u>23.280.725,99 + 7.250.287,67</u> 66.085.758,39

GE 2022 = <u>30.531.013,66</u> 66.085.758,39

GE 2022 = 0,46



GE 2022: Indica que a sociedade está comprometida em 46% (guarenta e seis por cento) para dívidas de longo e curto prazo, em sua totalidade de 100% (cem por cento) dos seus ativos.

Recife, 31 de dezembro de 2022.

DF

CARVALHO:018404144

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital

por ANA KARINA PEDROSA

DE CARVALHO:01840414499

Dados: 2023.04.26 10:54:22

-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA

SILVA:47043130425

Dados: 2023.04.26 10:54:42 -03'00'

OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 37.086.420/0001-42 ROBERVAL APARECIDO DA SILVA

CPF: 470.431.304-25



## NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ENCERRADAS EM 31.12.2022

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF): 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife PE, 52061-022, Brasil, neste ato representado por sua representante legal a Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, OAB-PE: 35.280, CPF: 018.404.144-99, RG: 4.3643.828, SDS-PE, residente e domiciliada na Rua Tapacurá, 75, Aptº 501-B, Poço da Panela, Recife-PE, CEP 52.061-095, BRASIL.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras encerradas em 31.12.2022

ATIVO - R\$ 66.085.758,39

Circulante - R\$ 40.626.332,51

- 1- Caixa e Equivalentes de Caixa R\$ 12.125.309,58 (doze milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) Os valores apresentados como caixa e equivalentes de caixa, referem-se a contas de caixa geral, para pagamentos de despesas emergências, depósitos bancários em contas correntes no Brasil e aplicações financeiras também mantidas em instituições financeiras no Brasil;
- 2- Clientes por Duplicatas R\$ 26.474.825,76 (vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) Correspondem efetivamente a títulos a receber na data de 31 de dezembro de 2022, sejam com vencimentos superiores a 01 de janeiro de 2023 ou títulos inadimplentes. Os valores estão conciliados com o departamento financeiro da entidade;
- 3- Tributos recolhidos a maior R\$ 2.026.197,17 (dois milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e dezessete centavos) A sociedade empresária teve algumas notas fiscais de serviços canceladas ou substituídas, após o período de apuração dos tributos federais, fazendo com que tivesse recolhido tributos a maior, que serão compensados via programa PER-DCOMP;



#### Não Circulante - R\$ 25.459.425,82

Pref. Anajatuba-MA

- 4- Contratos de Mútuo com Pessoas Ligadas R\$ 33.796.194,60 (trinta e três milhões setecentos e noventa e seis mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos) A sociedade empresária mantém contratos de mútuos com a PLUS Brasil Comércio, Serviços e Participações Ltda., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.059.329/0001-04, controlados de forma analítica;
- 5- Ativo Imobilizado R\$ 106.687,14 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e sete mil e quatorze centavos) Corresponde ao saldo líquido (Custo Original Depreciação acumulada). A depreciação está sendo calculada pelos índices fiscais é calculada linearmente pelas Instruções Normativas 162/98 e 130/99.

PASSIVO - R\$ 66.085.758,39

Circulante - R\$ 23.280.725,39

Obrigações de Curto Prazo - R\$ 23.280.725,39

- 1- Fornecedores de Materiais e Serviços 20.102,50 (vinte mil, cento e dois reais e cinquenta centavos) – Correspondem a obrigações com fornecedores de serviços e materiais com vencimento posteriores a 01 de janeiro de 2023;
- 2- Obrigações Trabalhistas a Pagar R\$ 1.943,10 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e dez centavos) - rescisões de contrato 12/2022;
- 3- Obrigações Sociais FGTS e INSS R\$ 51.830.61 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos) Correspondem as guias de FGTS e INSS 12/2022;
- 4- Tributos Retidos na Fonte a Recolher R\$ 4.995,36 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) Correspondem a retenções de IR Fonte assalariado, Aluguéis, Serviços Profissionais e PIS, COFINS e CSLL fonte;



- 5- Tributos Sobre a Receita a Recolher R\$ 320.917,93 (trezentos e vinte) mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) Estão inseridos neste grupo: ISS a recolher sobre nº de profissionais com profissão regulamentada –PIS a recolher Cumulativo COFINS a recolher cumulativo;
- 6- Tributos a Recolher sobre o Lucro Regime de Caixa R\$ 1.839.011,75 (hum milhão, oitocentos e trinta e nove mil, onze reais e setenta e cinco centavos) A sociedade empresária é optante do Lucro Presumido Regime de Caixa com presunção em 32% (trinta e dois por cento), sobre suas receitas operacionais e adição pelas demais receitas, e os valores estão representados por IRPJ, AIR e CSLL dos valores efetivamente recebidos no ano;
- 7- Tributos Diferidos a Recolher R\$ 3.447.768,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo) A opção da tributação é pelo regime de caixa (recebimentos), todavia, a contabilização dos tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ são reconhecidos pela competência a recolher diferido, e no momento do recebimento são baixados em contrapartida dos valores a recolher;
- 8- Conta Corrente Coligadas R\$ 531.903,87 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e oitenta e sete centavos) Correspondem a valores creditados indevidamente na conta da Monteiro Advogados, pertencentes a outra empresa coligada que será devolvida em janeiro de 2023;
- 9- Tributos Parcelados a Recolher R\$ 2.370.903,60 (dois milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e três reais e sessenta centavos) Correspondem a parcelamento de tributos federais;
- 10- Adiantamentos de Clientes Diversos R\$ 14.691.349,26 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta nove reais e vinte e seis centavos) Correspondem a créditos de clientes em 2022, aínda não emitidas, as suas correspondentes notas fiscais de prestação de serviço por negociação contratual;



# Não Circulante - R\$ 7.250.287,67

- 11- Créditos Diversos R\$ 2.150.093,65 (dois milhões e cento e cinquenta mil, noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) Correspondem a créditos a serem recontabilizados em 2023;
- 12- Parcelamento Tributos Federais R\$ 5.100.194,02 (cinco milhões e cem mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos) Divididos da seguinte forma:
- PERT
- Demais parcelamentos federais

A sociedade controla individualmente estes parcelamentos e está ativa e regular com todos eles.

#### Patrimônio Líquido R\$ 35.204.744,73

- 13- Capital Social R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) O capital social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal no país;
- 14- Lucros acumulados R\$ 35.204.744,73 (trinta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos)
- A sociedade resolveu não destinar o saldo em lucros acumulados e mante à disposição para designações futuras de distribuição de lucros, constituição de reservas ou mesmo aumento de capital social;
- P.S.: Também faz parte destas Notas Explicativas, a <u>CARTA DE RESPONSABILIDADE</u>

  DA ADMINISTRAÇÃO, conforme prevê a **Resolução CFC nº 1.457/13**.



# Recife, 31 de dezembro de 2022.

ANA KARINA PEDROSA Assinado de forma digital DF CARVALHO:018404144 99

por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:55:28 -03'00'

# MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO CPF: 018.404.144-99

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.26

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425

10:55:44 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CPF: 470.431.304-25 Contador CRC 011562-0-9



# CARTA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Recife-PE, 31 de dezembro de 2021.

#### À

# OPPORTUNITÉ SOLUÇÕES CONTÁBEIS E EMPRESARIAIS LTDA. CRC n.º PE-002254/O

**Endereço:** Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Empresarial Internacional Business Center, 10° Andar, Sala 1005 e 1006, Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52.020-000, Brasil.

#### Prezados Senhores:

Declaramos para os devidos fins, como responsável legal da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 35.542.612/0001-90, que as informações relativas ao período-base de 01/01/2021 a 31/12/2021, fornecidas a Vossas Senhorias para escrituração e elaboração das demonstrações contábeis, obrigações acessórias, apuração de tributos e arquivos eletrônicos exigidos pela fiscalização federal, estadual, municipal, trabalhista e previdenciária são fidedignas.

#### Também declaramos:

- (a) que os controles internos adotados pela nossa empresa são de responsabilidade da administração e estão adequados ao tipo de atividade e volume de transações;
- (b) que não realizamos nenhum tipo de operação que possa ser considerada ilegal, frente à legislação vigente;
- (c) que todos os documentos e/ou informações que geramos e recebemos de nossos fornecedores, encaminhados para a elaboração da escrituração contábil e demais serviços contratados, estão revestidos de total idoneidade;
- (d) que as informações registradas no sistema de gestão e controle interno, são controladas e validadas com documentação suporte adequada, sendo de nossa inteira responsabilidade todo o conteúdo do banco de dados e arquivos eletrônicos gerados.

Além disso, declaramos que não existem quaisquer fatos ocorridos no período base que afetam ou possam afetar as demonstrações contábeis ou, ainda, a continuidade das operações da empresa.

Também confirmamos que não houve:



- (a) fraude envolvendo a administração ou empregados em cargos de responsabilidade ou confiança;
- (b) fraude envolvendo terceiros que poderiam ter efeito material nas demonstrações contábeis;
- (c) violação de leis, normas ou regulamentos cujos efeitos deveriam ser considerados para divulgação nas demonstrações contábeis, ou mesmo dar origem ao registro de provisão para contingências passivas.

#### Atenciosamente,

# Representante Legal:

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414 499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:56:22

-03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90 ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO CPF: 018.404.144-99

#### MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (05858)

Termo de Encerramento

#### EXITUS LOGOS GESTAO DE NEGOCIOS CONTABEIS. TRIBUTARIOS E CONSULTORIA LTDA

Diário: 018 Folha: 975

Pref. Anajatuba-MA Folha

#### TERMO DE ENCERRAMENTO

CONTÉM ESTE CONJUNTO DE FORMULÁRIOS 975 (NOVECENTAS E SETENTA E CINCO) FOLHAS NUMERADAS MECANICAMENTE DE 1 (UM) A 975 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO), E SERVIU DE LIVRO DIÁRIO GERAL NUM. 18(DEZOITO) E SE DESTINOU A FINS CONSTANTES DO TERMO DE ABERTURA.
REFERENTE AO PERÍODO: 01/01/2022 À 31/12/2022

CONFORME DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA 102 DE 25/04/2006 DO C., DECLARAMOS QUE O PRESENTE LIVRO ENCONTRA-SE TOTALMENTE D.N.R.C.. ESCRITURADO, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2022

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO CPF: 018.404.144-99 Administrador

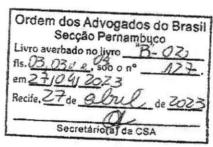
ROBERVAL APARECIDO DA SILVA CONTADOR(A) CRC: PE-011562/O CPF: 470.431.304-25

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:0184 0414499

Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 Dados: 2023.04.26 10:56:56 -03'00'

ROBERVAL APARECIDO DA

Assinado de forma digital por ROBERVAL APARECIDO DA SILVA:47043130425 SILVA:47043130425 Dados: 2023.04.26 10:57:10 -03'00'







Pref. Anajatuba-MA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.

MATHEUS REIS DOS SANTOS

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços

Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Encaminho os autos do processo nº 2024.04.04.0001, para que seja realizada pesquisa preliminar de preços, em conformidade com a IN nº 65/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 294/2023 com vistas à realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

Anajatuba/MA, 21 de maio de 2024.

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS

Secretário Municipal de Saúde Decreto nº 357/2024

Pref. Anajatuba-MA
Folha 4 4
Rúbrica 4

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS Secretário Municipal de Saúde Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA

Prezado Senhor,

Em resposta a vossa solicitação, venho por meio deste informar que realizamos as devidas pesquisas de preços praticados no mercado, referente ao objeto constante no Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001 de 04 de abril de 2024, visando a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

Para tanto, encaminhamos os autos do processo a esta secretaria municipal, para que sejam adotadas as medidas necessárias para continuidade do procedimento em questão.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Através do presente, informamos que realizamos pesquisa de preços através de consultas a outros órgãos, referente à contratação direta da sociedade de advogados: sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

Destaca-se que independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

A pesquisa de mercado torna-se uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação, qualquer que seja a modalidade de licitação ou procedimento adotado, se a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade não exclui esse dever.

A demonstração da adequação de preço praticado, diante da ausência de competição reveste-se de maior complexidade, tendo em vista que na ausência de





Pref. Anajatuba-MA
Folha\_6/20
Rúorica\_6/

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

interessados a possibilidade de redução de preços torna-se praticamente inviável. A AGU editou a Orientação Normativa n° 17, que diz:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU n° 572/2011, publicada no DOU114.12.2011.)"

Conclui-se que a justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência de valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Por tanto, com o objetivo da comprovação de preços praticados no mercado, adotamos, para o caso em tela, o seguinte procedimento:

Foi encaminhado realizado a devida pesquisa de mercado, onde foi constatado que o valor contratado é compatível com o valor proposto para esta Administração Municipal, conforme consta no Contrato nº 056/2024/SEMUS da Prefeitura Municipal de Anapurus - Ma (CÓPIA EM ANEXO),) e Contrato nº 47/2024, da Prefeitura Municipal de São José de Mipibu - RN (COPIA EM ANEXO).

Certo de que termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua inteira disposição para posteriores e eventuais esclarecimentos.

Anajatuba- MA, 21 de maio de 2024

MATHEUS REIS DOS SANTOS

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços Decreto nº 219/2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ Nº 11.927.361/0001-02

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024/SEMUS INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024 PROC. ADM. 004-0403/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS/MA E O ESCRITORIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, devidamente registrado sob o CNPJ nº 11.927.361/0001-02, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de Anapurus/MA, com sede a Avenida João Francisco Monteles, s/n, Centro, Anapurus/MA, neste ato representado respectivamente pelo Sr. ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde de Anapurus/MA, brasileira, portadora do CPF nº 069.233.323-11, residente e domiciliada na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 01, Centro, Anapurus/MA, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1. O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.
- CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO CONTRATUAL

Página 1 de 4





Pref. Anajatuba-MA
Folha 4 9-2
Rossa 4

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ Nº 11.927.361/0001-02

2.1. O presente Contrato tem por objeto a propositura e acompanhamento, pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), o que majora o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal.

# 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1. O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

# 4. CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

- 4.1. Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.
  - § 1º O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.
  - § 2º Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.
  - § 3º Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

# 5. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1. Obriga-se a CONTRATANTE a:
  - 5.1.1. Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.
  - 5.1.2. Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia.

# 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Obriga-se a CONTRATADA a:
  - 6.1.1. Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
  - 6.1.2. Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
  - 6.1.3. Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que





Pref. Anajatuba-NA Folha 6423

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ Nº 11.927.361/0001-02

exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

- 6.1.4. Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 6.1.5. Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6.1.6. Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

# 7 CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE

 7.1. Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

# 8. CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1. O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

# 9. CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

# 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 10.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, na classificação abaixo:
- 11. 04 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS / 10.301.0004 GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL / 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

# 12. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 12.1. O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.
- O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.
- 12.3. O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

# 13. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

13.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Brejo/MA, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

Página 3 de 4

0



Pref. Anajatuba-NA	
Folha 424	_
Russia. V	

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ Nº 11.927.361/0001-02

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

ANAPURUS - MA. 19 de abril de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS/MA CNPI Nº 11.927.361/0001-02

Sr. ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde Representante legal CONTRATANTE

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital PEDROSA

por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737 MONTEIRO:37737724400 Dados: 2024.04.19 17:37:44

724400

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº35.542.612/0001-90 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO Representante legal CONTRATADA

Testemunhas:
1. Nome (legivel): Lop Palch Morgan Paris
CPF. 606.285 113-05
Assinatura:
2. Nome (legível): Erylles Augusto da Silva Cota
CPF: 69 347 273-12
Assinatura:



nº 606.787.673-60, para o cargo de Chefe de Departamento, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de dois mil e vinte e quatro, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.

**ITAMAR NUNES VIEIRA** 

Prefeito Municipal

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA Código identificador: 959f16c8bfffd388636004f0b2314ebf

PORTARIA № 052, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

PORTARIA Nº 052, de 23 de abril de 2024.

Dispõe sobre a nomeação de Ana Mouz Lopes Borges, ao cargo de Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Parnaíba - MA, conforme abaixo:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017; RESOLVE:

Art. 19 - NOMEAR Ana Mouz Lopes Borges, inscrito no CPF sob nº 606.801.393-62, para o cargo de Chefe de Divisão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de dois mil e vinte e quatro, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.

**ITAMAR NUNES VIEIRA** 

Prefeito Municipal

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA Código identificador: 8e77dc675f857dbb661370229a60832b

PORTARIA № 053, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

PORTARIA Nº 053, de 23 de abril de 2024.

Dispõe sobre a nomeação de Mateus de Oliveira Alves, ao cargo de Chefe de Divisão, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças do Município de Alto Parnaíba - MA, conforme abaixo:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município e com fulcro na Lei do Executivo nº 031/2017; RESOLVE:

Art. 19 - NOMEAR Mateus de Oliveira Alves, inscrito no CPF sob nº 060565.543-09, para o cargo de Chefe de Divisão, lotado na

Secretaria Municipal de Fazenda e Financas do Município de Alto Parnaíba/MA, devendo assim ser considerado a partir desta data.

Art, 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de dois mil e vinte e quatro, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.

**ITAMAR NUNES VIEIRA** Prefeito Municipal

Pref. Anajatuba-N1A Folha 425

Publicado por: PEDRO HENRIQUE FORMIGA ROCHA Código identificador: 934f0db89be4c8522a2bc738e01efc8d

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS

EXTRATO - CONTRATO Nº 062/2024 - PE Nº 006/2023/SEMAS

EXTRATO - CONTRATO № 062/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2023/SEMAS - PROC. ADMIN 26011454/2023/SEMAS. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNP) Nº 19.045.584/0001-40 e a empresa PURUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPI sob o nº 01.412.788/0001-06, OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Anapurus/MA. Valor R\$ R\$ 75.274.00 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais). Dotação Orcamentária: 02 PODER EXECUTIVO 021300 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 244 0008 2061 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 3.3.90.30.00 Material De Consumo./ 02 PODER EXECUTIVO 021300 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 244 0008 2063 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA -IDGGD/BF 3.3.90.30.00 Material De Consumo./ 02 PODER EXECUTIVO 021300 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 244 0008 2064 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CRAS 3.3.90.30.00 Material De Consumo, VIGÊNCIA: 31/12/2024, Base Legal: Lei nº 8.666/93. Assinatura: 25/04/2024, Signatários: Sr.ª ISADORA CATHARINE DO NASCIMENTO MONTELES, Secretária Municipal de Assistência Social pela CONTRATANTE e o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES PINHEIRO, pela CONTRATADA. Anapurus/MA, em 25 de abril de 2024.

> Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR Código identificador: 3d4673170502dd5e9597f3d7aa84c5e0

EXTRATO CONTRATO 056/2024 - INEXIGIBILIDADE 003/2024

CONTRATO Nº 056/2024 - INEXIGIBILIDADE 003/2024/SEMUS. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS/MA - CNPJ № 11.927.361/0001-02 e o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 35.542.612/0001-90. OBJETO: A propositura e acompanhamento pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), o que majora o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal, Valor: A CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal. Dotação: 11. 04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS / 10.301.0004 - GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL / 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Base Legal: Lei nº 14.133/2021. Assinatura: 19/04/2024. Signatários: Sr. ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde pela



CONTRATANTE, e o Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO pela CONTRATADA. Anapurus/MA, em 19 de abril de 2024.

> Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR Código identificador: 07b72187fc51c0b0ad64aac55e621b34

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA -INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024/SEMUS.

#### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024/SEMUS. PROC. ADMIN. 004-0403/2024/SEMUS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS, Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Anapurus, devidamente registrado sob o CNPJ 11.927.361/0001-02, devidamente cumpridas às formalidades previstas no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o que consta do presente processo administrativo, vem AUTORIZAR a contratação direta fundamentada no art. 74, III, alínea "e", da Lei 814.133/2021, objetivando contratação do escritório de advocacia

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, para propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sendo os honorários contratuais pagos em um montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

Desse modo, autorizo ao setor competente que tome as devidas providências necessárias para o prosseguimento da contratação direta dos serviços supracitados. Pref. Analatuba-N1A

Anapurus - MA, 02 de abril de 2024.

Sr. MARIA CÉLIA LOPES Secretário Municipal de Saúde Anapurus/MA

> Publicado por: CARLOS RUDIERY CORDEIRO AGUIAR Código identificador: 90b2d8e64f0152395321edacd9c5485d

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA

#### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - INSCRITOS EDITAL Nº 01/2024 PUBLICAÇÃO DA LISTA DE INSCRITOS

A Prefeita Municipal de Bacabeira - MA, no uso de suas atribuições e de suas competências, e em respeito às disposições da Lei Municipal Nº 487/2024, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação /MA, DIVULGA LISTA DE INSCRITOS do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, do Edital nº 01/2024, conforme segue abaixo:

Иō	CANDIDATO(A)	INSC	CARGO PLEITEADO
0001	Acsa Martins de Sena	1978	Professor de Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano: Geografia
0002	Ada Cristiana Silva dos Santos	1460	Agente Administrativo
0003	Adailsa do Rosário Cunha Mendes	0044	Professor Ed. Infantil
0004	Adeilson Oliveira Santos	0703	Porteiro
0005	Adelia dos Santoš Lisboa	1718	Professor de Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano: Educação Física
0006	Adélia Maria Barbosa Paes Landim	1935	Supervisor Escolar
0007	Adeluciane Cristina Salomão Silva	1267	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos- (AOSD)
0008	Adenilton Caires Moraes	1235	Porteiro
0009	Adiel Levi Oliveira Silva	1661	Professor de Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano: Matemática
0010	Adielson Mendes Gonçalves	1355	Porteiro
0011	Adriana Cunha Macedo	1980	Professor de Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano: Inglês
0012	Adriana de Goes Santana	1613	Cuidador
0013	Adriana de Sousa Rocha	1241	Agente Administrativo
0014	Adriana Frazão Sales	1589	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos- (AOSD)
0015	Adriana García Silva	0231	Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais
0016	Adriana Gonçalves	1366	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos- (AOSD)
0017	Adriana Lopes Correia	1714	Supervisor Escolar
0018	Adriana Mayre Abreu Araujo	0655	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos- (AOSD)
0019	Adriana Santos Brito	1879	Professor de Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano: Língua Portuguesa
0020	Adriane Laize Santos Baldez	1838	Assistente Social
0021	Adriano Geronimo Chaves de Almeida	0247	Professor Ensino Fundamental Anos Iniciais
0022	Adrielle Mendes Reis	1709	Cuidador
0023	Adryan Jardel Lopes Correia	0960	Vigia
0024	Afonso Carleson Silva Franco	1205	Porteiro
0025	Afonso Serra Ferreira	1172	Vigia
0026	Agatha Lorrany Caires Azevedo	1302	Porteiro

Foiha 427

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 46/2024
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 08.365.850/0001-03, com sede na R. Vinte Seis De Julho, 08 - Centro - São José De Mipibu/RN - CEP 59162000, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA, e do outro a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE. CEP 52.061-020. com endereco eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

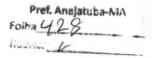
# CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a propositura e acompanhamento, pela CONTRATADA, até última instância ou final decisão, de demanda judicial visando reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS ("Tabela SUS"), o que majora o ônus financeiro imposto ao Ente Municipal pela União Federal.

P



# CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3°, da Lei N° 14.133/2021

# CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

- § 1º O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.
- § 2º Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.
- § 3° Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

# CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a CONTRATANTE a:

- 1 Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.
- 2 Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*.

# CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a CONTRATADA a:

- 1 Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhandoos até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE.



- 3 Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

# CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

# CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

# CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

M

Pref. Anajatuba-MA	
Folha 420	
Para K	

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN, 30 de aural de 2024

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN
JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF Jurandir Martins dos S. Junion

CPF: 007.478.324-63

Nome Ana Beatriz S. Mastro Pessoa

CPF:



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA

Pref. Anajatuba-MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.

JADEVALDO CRUZ RIBEIRO

**Contador Municipal** 

Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

**NESTA** 

Prezado Senhor.

SOLICITO informações a respeito de dotação orçamentária suficiente para a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde, em favor da empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90. O valor dos serviços é de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

Estima -se que o valor atualizado, após a proposta apresentado dia 16 de maio de 2024, a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64 (catorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12 (Dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos).

Na expectativa da atenção deste setor, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente.

Anajatuba/MA, 28 de maio de 2024.

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS

Secretária Municipal de Saúde Decreto nº 357/2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Nina Rodrigues, S/N, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA www.anajatuba.ma.gov.br

Pref. Anajatuba-MA Folha 432

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

# ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Conforme solicitação dessa Egrégia Secretaria Municipal, informo que existe disponibilidade orçamentária e rubrica para ocorrer com a despesa referente ao objeto constante nos autos do processo, conforme demonstração abaixo.

	LICIT	AÇÃO - DISPENSA	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO  UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde 40 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
	SETOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
REQUERIMENTO	DOCUMENTO	DFD	
	VALOR ESTIMADO	R\$ 2.967.415,12	
ORÇAMENTO	PROJETO/ATIVIDADE	1030100792091 MANUT E FUNC DA SEC MUNICIPAL DE SAÚDE	
	NATUREZA	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	DOTAÇÃO	10.301.0079.2091.0000	
VALOR SUPLEMENTADO		NÃO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		41 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
	SETOR	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
REQUERIMENTO	DOCUMENTO	DFD	
	VALOR ESTIMADO	R\$ 2.967.415,12	
	PROJETO/ATIVIDADE	10301 00792192 MANUT FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
ORÇAMENTO	NATUREZA	3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	DOTAÇÃO	10.301.0079.2192.0000	
VALOR SUPLEMENTADO		NÃO	

- 1. Informo que a contratação requerida acima está prevista na programação orçamentária do exercício.
- 2. Restitua-se os autos a autoridade competente para providências.

ANAJATUBA/MA, 28 de maio de 2024.

JADEVALDO CRUZ RIBEIRO

Contador Municipal CRC/MA nº 013047/O-5

Departamento de Contabilidade Decreto nº032/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Folha 433

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

# DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenadora de Despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024.

Anajatuba/MA, 28 de maio de 2024.

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 357/2024



Pref. Anajatuba-MA Foiha 424

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

CONSIDERANDO que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médicohospitalares pela rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o escritório detêm notória especialização para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

O escritório é uma empresa com notória especialização cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 74 da Lei nº 14.133, conforme se anota:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou



Pref. Analatuba-MA Foiha 435

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 74 inciso III, da Lei 14.133, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Por sua vez, a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

Além disso, o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN, prestando assessoria aos municípios brasileiros no âmbito do setor público.



Pref. Anajatuba-MA
Foiha 434

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

#### JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Através do presente, informamos que realizamos pesquisa de preços através de consultas a outros órgãos, referente à contratação direta da sociedade de advogados: sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

Destaca-se que independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

A pesquisa de mercado torna-se uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação, qualquer que seja a modalidade de licitação ou procedimento adotado, se a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade não exclui esse dever.

Conclui-se que a justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência de valor a ser cobrado da Administração com



Pref. Analatuba-MA
Foiha\_U28

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Por tanto, com o objetivo da comprovação de preços praticados no mercado, adotamos, para o caso em tela, o seguinte procedimento:

Foi encaminhado realizado a devida pesquisa de mercado, onde foi constatado que o valor contratado é compatível com o valor proposto para esta Administração Municipal, conforme consta no Contrato nº 056/2024/SEMUS da Prefeitura Municipal de Anapurus - Ma (CÓPIA EM ANEXO), e Contrato nº 47/2024, da Prefeitura Municipal de São José de Mipibu – RN.

Certo de que termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua inteira disposição para posteriores e eventuais esclarecimentos.

Anajatuba/MA, 28 de maio de 2024.

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS Secretária Municipal de Saúde Decreto nº 357/2024



Folha 430

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Sr.,
ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Prezado Senhor Procurador.

Estamos encaminhando em anexo a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 2024.04.04.0001, juntamente com a minuta de contrato, para análise e Parecer Jurídico da Inexigibilidade nº 003/2024, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde, para fins do controle prévio de legalidade em cumprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Certo de sua atenção, agradeço antecipadamente.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

Anajatuba - MA, 28 de abril de 2024

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS

Secretário Municipal de Saúde Decreto nº 357/2024



Pref. Anala	atuba-AIA
Folha GG	0
mexica V	

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

INEXIGIBILIDADE N°\_\_\_/2024

ANEXO III

ANEXO III
CONTRATO ADMINISTRATIVO N°/2024
INEXIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.04.04.0001/2024
Termo de Contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, por meio do, como CONTRATANTE, e a, como CONTRATADA, para prestação de serviços contínuo na forma abaixo.
Por este instrumento particular, o MUNICÍPIO DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO, por meio da com sede na, a seguir denominado CONTRATANTE, representado pelo, inscrito no CPF nº, e a sociedade, estabelecida na, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº, a seguir denominada CONTRATADA, neste ato representada por, inscrito no CPF nº, têm justo e acordado o presente Contrato Nº, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº/2024, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001/2024, que é celebrado com base no art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizada por despacho do, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.
CLÁUSULA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL  Este Contrato se rege por toda a legislação aplicável à espécie, que desde já se entende como referida no presente termo, especialmente pelas normas de caráter geral, da Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/1990 e suas alterações. A CONTRATADA declara conhecer todas essas normas e concorda em se sujeitar às suas estipulações, sistema de penalidades e demais regras delas constantes, ainda que não expressamente transcritas neste instrumento, incondicional e irrestritamente.  PARAGRAFO UNICO: Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição:  a) Inexigibilidade nº/2024;  b) Termo de Referência;  c) Proposta e documentos anexos, firmados pela CONTRA.TADA;  CLÁUSULA SEGUNDA — OBJETO
O objeto do presente Contrato é a contratação de <b>serviços contínuo</b> de, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
Parágrafo Único – Os serviços contínuo serão executados com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas do Termo de Referência, bem como nas normas



Pref. Anajatista-NIA
Foiha UUL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

técnicas para a execução dos serviços.

# CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA receberá remuneração honorária fixa e irreajustável correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais.

Parágrafo Primeiro — O valor estimado para a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64 (catorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12 (Dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos).

Parágrafo Segundo – Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Parágrafo Terceiro - Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria.

# CLÁUSULA QUARTA – FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

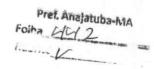
Os pagamentos serão efetuados à CONTRATADA, mensalmente, após a regular liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, observado o disposto nos arts. 140 e 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, em 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do documento de cobrança no(a) [setor competente do órgão ou entidade licitante].

Parágrafo Primeiro – Para fins de medição, se for o caso, e faturamento, o período-base de medição do serviço prestado será de um mês, considerando-se o mês civil, podendo no primeiro mês e no último, para fins de acerto de contas, o período se constituir em fração do mês, considerado para esse fim o mês com 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – O documento de cobrança será apresentado à Fiscalização, para atestação, e, após, protocolado no(a) \_\_\_\_\_ [setor competente do órgão ou entidade contratante].

Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com o documento de cobrança, Ordem de autorização e as certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Estado; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Parágrafo Quarto – O pagamento à CONTRATADA será realizado em razão dos serviços ou fornecimento efetivamente prestados e aceitos no período-base mencionado no parágrafo primeiro.

**Parágrafo Quinto** – No caso de erro nos documentos de faturamento ou cobrança, estes serão devolvidos à CONTRATADA para retificação ou substituição, passando o prazo de pagamento a fluir, então, a partir da reapresentação válida desses documentos.

Parágrafo Sexto – O pagamento será efetuado à CONTRATADA por meio de crédito em conta corrente aberta em banco a ser indicado pelo CONTRATANTE.

# CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE

Não ocorrerá reajustamento do Contrato

# CLÁUSULA SEXTA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Caso o CONTRATADO requeira reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fica o CONTRATANTE obrigado a responder em até <u>30 (trinta)</u> dias, da data do requerimento ou da data em que forem apresentados todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

# CLÁUSULA SÉTIMA - REGIME DE EXECUÇÃO

A prestação objeto do presente contrato obedecerá ao Termo de Referência/Projeto Básico.

# CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

A CONTRATADA submeter-se-á a todas as medidas e procedimentos de Fiscalização. Os atos de fiscalização, inclusive inspeções e testes, executados pelo CONTRATANTE e/ou por seus prepostos, não eximem a CONTRATADA de suas obrigações no que se refere ao cumprimento das normas, especificações e projetos, nem de qualquer de suas responsabilidades legais e contratuais.

Parágrafo Primeiro – A Fiscalização da execução dos serviços caberá à comissão designada por ato do\_\_\_\_\_\_\_. Incumbe à Fiscalização a prática de todos os atos que lhe são próprios nos termos da legislação em vigor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Segundo – A CONTRATADA declara, antecipadamente, aceitar todas as decisões, métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pelo CONTRATANTE, se obrigando a fornecer os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações de que este necessitar e que forem considerados necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Terceiro - Compete à CONTRATADA fazer minucioso exame da execução dos serviços, de modo a permitir, a tempo e por escrito, apresentar à Fiscalização, para o devido esclarecimento, todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas e que venham a impedir o bom desempenho do Contrato. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

Parágrafo Quarto – A atuação fiscalizadora em nada restringirá a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne aos serviços contratados, à sua execução e às consequências e implicações, próximas ou remotas, perante o CONTRATANTE, ou perante terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados não implicará corresponsabilidade do CONTRATANTE ou de seus



Pref. Anajatuba-MA
Folha C/C/S
Rúbrica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

prepostos.

Parágrafo Quinto – A CONTRATADA se obriga a permitir que o pessoal da fiscalização do CONTRATANTE acesse quaisquer de suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas aos equipamentos, pessoas e materiais, fornecendo, quando solicitados, todos os dados e elementos referentes à execução do contrato.

# CLÁUSULA NONA - GARANTIA

Não haverá garantia

# CLÁUSULA DÉCIMA - PRAZO

A contratação terá eficácia a partir da data da publicação do instrumento correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas e vigorará por 12 (doze) meses contados desta ou da data estabelecida no memorando de início, se houver.

Parágrafo Primeiro – O prazo de execução dos serviços poderá ser prorrogado ou alterado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Segundo – No caso de serviços e fornecimentos contínuos, o contrato poderá ser prorrogado na forma dos arts. 107 e 106, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e das demais normas aplicáveis.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

a) As obrigações e responsabilidade da contratada serão aquelas previstos no Termo de Referência.

# CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

a) As obrigações e responsabilidade da contratante serão aquelas previstos no Termo de Referência.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO: O recebimento do objeto do contrato previsto na CLÁUSULA SEGUNDA se dará mediante a avaliação de servidores designados pelo [autoridade competente] \_\_\_\_\_ que constatarão se o objeto entregue atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência/Projeto Básico.

Parágrafo Único - Na recusa de recebimento, por não atenderem às exigências da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá, se possível, reexecutar os serviços, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos da CONTRATANTE a partir da data do efetivo recebimento.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO

Os motivos de força maior ou caso fortuito que possam impedir a CONTRATADA de cumprir as etapas e o prazo do Contrato deverão ser alegados oportunamente, mediante requerimento protocolado. Não serão consideradas quaisquer alegações baseadas em ocorrências não comunicadas e nem aceitas pela Fiscalização nas épocas oportunas. Os motivos de força maior



Pref. Anziatuba-MA
Folha UUU
Russel

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

poderão autorizar a suspensão da execução do Contrato.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

É facultado ao CONTRATANTE suspender a execução do Contrato e a contagem dos prazos mediante justificativas.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções administrativas serão aquelas previstos no Termo de Referência, anexo II do edital.

# CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RECURSOS

A CONTRATADA poderá apresentar:

- a. Recurso a ser interposto perante a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação da aplicação das penalidades de Advertência; Multa e Impedimento de licitar e contratar.
- b. **Recurso** a ser interposto perante a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, no prazo de **3 (três) dias úteis** contados da intimação da extinção do contrato quando promovido por ato unilateral e escrito da Administração;
- c. Pedido de Reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da aplicação da penalidade de Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo Único. Os recursos a que aludem as alíneas "a" e "b" do caput da presente Cláusula serão dirigidos à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior para decisão.

# CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXTINÇÃO

O CONTRATANTE poderá extinguir administrativamente o Contrato, por ato unilateral, na ocorrência das hipóteses previstas no art. 137, incisos I a IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante decisão fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e observado o art. 138, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro – A extinção operará seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

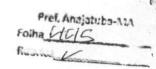
Parágrafo Segundo – Extinto o Contrato, a CONTRATANTE assumirá imediatamente o seu objeto no local e no estado em que a sua execução se encontrar.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de extinção por culpa da contratada, a CONTRATADA, além das demais sanções cabíveis, ficará sujeita à multa de até 20% (vinte por cento) calculada sobre o saldo reajustado dos serviços não executados, ou, ainda, sobre o valor do Contrato, conforme o caso, na forma da Cláusula Terceira, deste Contrato.

Parágrafo Quarto – A multa referida no parágrafo anterior não tem caráter compensatório e será descontada do valor da garantia. Se a garantia for insuficiente, o débito remanescente, inclusive o decorrente de penalidades anteriormente aplicadas, poderá ser compensado com eventuais créditos devidos pelo CONTRATANTE.

Parágrafo Quinto – Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

a. a devolução da garantia;

b. os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;

c. o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;

d. o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo – No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

# CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBCONTRATAÇÃO

A CONTRATADA não poderá subcontratar, nem ceder sem a prévia e expressa anuência do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, a ser publicado na imprensa oficial.

Parágrafo Único – A SUBCONTRATADA será solidariamente responsável com a CONTRATADA por todas as obrigações legais e contratuais decorrentes do objeto do Contrato, nos limites da subcontratação, inclusive as de natureza trabalhista e previdenciária.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Anajatuba, classificada conforme abaixo especificado:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Saúde

PROJETO/ATIVIDADE: 1030100792192 MANUT FUNDO MUNICIAPL DE SAUDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Saúde

PROJETO/ATIVIDADE:1030100792091 MANUT E FUNC DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Anajatuba para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato, renunciando as partes desde já a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

O CONTRATANTE promoverá a publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município nos prazos legais, além da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, às expensas da CONTRATADA.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

# CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, para igual distribuição, para que produza seus efeitos legais.

Anajatuba - MA, em de de 2024

Agente Público competente do órgão ou entidade contratante (Nome, cargo, matrícula e lotação) CONTRATANTE

Representante Legal da Empresa contratada (Nome, cargo e carimbo da empresa) CONTRATADO



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2023.05.15.0003, de 15.05.2023. REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação via Inexigibilidade, art.73, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS **ESPECIALIZADOS** ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO. ATÉ **ÚLTIMA** INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO. DE JUDICIAL **DEMANDA** E/OU ADMINISTRATIVA. NO **INTUITO** DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DESATUALIZAÇÃO DA **TABELA** DE **PROCEDIMENTOS** AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

#### PARECER Nº 78/2024 - PGM

#### I – DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, implícitos e explícitos, a citar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657,

ANDRÉ LUÍS MEADONCA MARTIN-PLOCURADOR GERAL DO MUNICÍPE Matrícula 82/2021/OAB/MA 13.10



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), enquanto matérias de ordem pública.

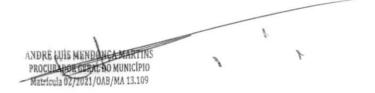
Cuida-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021, com vistas à contratação de serviços especializados de advocacia, visando a propositura e acompanhamento, até a última instância ou final decisão, de demanda judicial ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde, para a inclusão do Município de Anajatuba/MA como beneficiário de créditos, acumulados em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Esclarece esta PGM à Secretaria de Finanças, que esses créditos se inserem em rubrica extraorçamentária do Município e são receitas adicionais que advém de sua preservação arrecadatória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo o Município, para tanto, contratar assessoria jurídica especializada para proceder aos trabalhos.

Acrescenta, ademais, que é necessária tal contratação na medida em que é objeto altamente especializado e com expertise para tal acompanhamento, o que demonstra a necessidade quanto a pretensa contratação, conforme a própria manifestação do então PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, na RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2026, constante dos autos às fls.63-64.

Em Justificativa para contratação direta por inexigibilidade, o Ordenador de Despesas pontuou o seguinte, *litters:* 

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

CONSIDERANDO que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO que o escritório detêm notória especialização para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público. O escritório é uma empresa com notória especialização cujo conceito, no campo de sua especialidade, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 74 da Lei nº 14.133, conforme se anota:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 74 inciso III, da Lei 14.133, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

MDRÉ LUÍS MENDONA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MARTICULA DE 2021/OAB/MA 13.109



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Por sua vez, a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, <u>a sua destacada habilidade técnica</u>, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

Além disso, o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN, prestando assessoria aos municípios brasileiros no âmbito do setor público.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINI PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO Matificula 02/2021/0AB/MA 13.109



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste oficio.

Os autos encontra-se instruídos com os seguintes documentos que passarei a

### decifrar:

- ✓ Capa de Processo (fls.01);
- ✓ Termo de Abertura (fls.02);
- ✓ Documento de Formalização de Demanda (fls.03-07);
- ✓ Solicitação da empresa contratada instruído com Atestados de Capacitação Técnica (fls.08-38);
- ✓ Certidões de Trânsito em Julgado de Ações Coletivas Precedentes do STJ (fls.39-52);
- ✓ Precatório do Município de Cabo de Santo Agostinho (fls.53-54);
- ✓ Precatório do Município de Jooaquim Gomes-AL (fls.55-57):
- ✓ Precatório do Município de Brejo da Madre Deus-PE (fls.58-59);
- ✓ Precatório do Município de Jupi/PE (fls.60-61);
- ✓ Recomendação nº 036/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls.62-64):
- ✓ Parecer da AGU pela Possibilidade de Contratação via Inexigibilidade do objeto ora em apreço (fls.65-76);
- ✓ Precedentes do STF quanto à pretensa contratação (fls.77-81);
- ✓ Precedentes do STJ quanto à pretensa contratação (fls.82-103);
- ✓ Julgamentos do STJ afastando a improbidade na contratação de advogado para a recuperação de créditos (fls.104-108);
- ✓ Documentos de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ № 35.542.612/0001-90 (fls.109-132);
- Designação da Equipe de Planejamento para Elaboração do ETP com aprovação pela equipe técnica e o Ordenador de Despesas, Dr. Hilton Robson Oliveira Bastos (fls.133-140);

ANDRE LUIS MENDONÇA MARTINI PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO Martini 02/20/21/0AB/MA 13.109

1



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Encaminhamento e Termo de Referência com aprovação do Ordenador de Despesas Dr. Hilton Robson Oliveira Bastos (fls.141-152);
- ✓ Solicitação de Proposta Comercial da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.542.612/0001-90 e anexos que demonstram a expertise da pretensa empresa contratada (fls.153-417);
- ✓ Encaminhamento do Ordenador de Despesas para elaboração de Pesquisa Mercadológica (fls.418);
- ✓ Justificativa de Preço com anexo, os contratos que estabelecem que o preço é o preço praticado no mercado e Publicações (fls.419-430);
- ✓ Solicitação de Rubrica Orçamentária e Rubrica, acompanhada das Certidões de Adequação Orçamentária (fls.431-433);
- ✓ Justificativa de Inexigibilidade de Licitação assinado pelo Ordenador de Despesas, **Dr. Hilton Robson Oliveira Bastos** (fls.434-438);
- ✓ Envio à PGM para análise (fls.439);
- ✓ Minuta de Contrato (fls.440-446);

#### II - DA ANÁLISE DO CASO

a) Das contrações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.







Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

EgonBockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>1</sup> conceituam licitação como:

"... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos".

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 14.133/2021.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

#### b) Das modalidades de licitação

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Maticula 92/2027/94B/MA 13.109

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>MOREIRA, EgonBockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: *i)* Pregão; *ii)* Concorrência; *iii)* Concurso; *iv)* leilão; e *v)* Diálogo Competitivo (art. 28 da Lei 14.133/2021).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, EgonBockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães<sup>2</sup> lecionam que:

"... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor".

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.



1

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem nota 1. p. 102.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem estar de toda a coletividade, esperar até que se concluam todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de <u>dispensa de</u> <u>licitação</u>, bem como de <u>inexigibilidade de licitação</u>.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais <u>o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta</u>.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 75, da Lei 14.133/2021, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 74 do mesmo diploma legal.

*In casu*, será dado especial relevo ao contido no art. 74, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

ANDRE LUIS MENDONEA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula 02/2021/0AB/MA 13.109



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - omissis

II - omissis:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:.

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por certo, o Administrador deve pautar sua atuação sempre pelo o contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho<sup>3</sup> elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador<sup>4</sup> asseverando que a especialização contidas na Lei que significa:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

<sup>4</sup>Idem nota 3.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

f) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 74, III, alínea "e")

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Novo Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador; ";

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

### Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

PROCUPATOR GERAL DO MUNICÍPIO
MATICUL 192/2021/OAB/MA 13.109





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido na Lei  $n^{\circ}$  14.133/2021.

#### e.2) Do caso concreto

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

 $\acute{E}$  que serão necessários elementos por demais técnicos que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Por outro lado, da escorreita verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente é expert em atuações como esta, sendo que a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

Não pode o município se aventurar com a contratação de um escritório sem tais características, o que pode vir a por em xeque o direito perseguido.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

f) Do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça







Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

#### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ao analisar casos semelhantes e **utilizando do instituto da analogia**, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

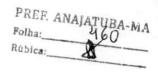
"ADMINISTRATIVO EPROCESSUAL CIVIL. *IMPROBIDADE* ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REOUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

- 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os

RACURATION MENDO GA MARTINS
RECURATION SERVICE DE MUNICÍPIO
METICULO 22/2021/0AB/MA 13.109

1





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênia para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminente Min. Napoleão Maia:

- "12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.
- 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378, da Relatoria do Min. Castro

### Meira5.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

<sup>1.</sup> Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

<sup>2.</sup> A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.66693, art. 25, II c/c o art. 13, V.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não há, ante a presença dos requisitos legais já mencionados, qualquer óbice à contratação da requerente.

Ademais, para realização dos serviços técnicos especializados serão cobrados os honorários contratuais, no valor total de R\$0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado para edilidade.

Por todos os aspectos, sugiro a contratação direta da pretensa empresa, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria visando à recuperação de créditos, acumulados em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

É o parecer. S. M. J. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Interno do Município para, na forma do art.74, II da Constituição Federal, emita Parecer Final.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 29 DE MAIO DE 2024.

ANDRÉ LÚIS MENDONÇA MARTINS PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/MA pº 13.109

<sup>3.</sup> A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

<sup>4.</sup> Recurso especial não conhecido.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### PARECER Nº 066/2024-CGM

Modalidade: Inexigibilidade n° 003/2024 Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até a última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde do município de Anajatuba/MA.

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Recebidos e analisados os autos, encaminhados o presente Relatório destinado a embasar o ato de ratificação pela autoridade Superior.

### 1. Dados gerais do processo administrativo

O processo administrativo foi autuado sob o número nº 2024.04.04.0001, no dia 04 de abril de 2024, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até a última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde do município de Anajatuba/MA.

A Autoridade Ordenadora da Despesa como órgão gerenciador para o processo é o Secretário Municipal de Saúde, conforme Decreto Municipal nº 357/2024.

#### 2. O desenvolvimento da fase interna

A fase interna é composta por uma sequência de atos administrativos praticados no âmbito do setor público. No intuito de auxiliar os órgãos do poder executivo na elaboração dos documentos necessários à correta instrução dos processos.

Instrui-se então que a fase interna deverá seguir a norma na seguinte ordem:

ANEXOS	DESCRIÇÃO	DATA	FOLHAS
I	Capa do processo;	04/04/2024	001
II	Abertura de processo administrativo;	04/04/2024	002
III	Documento de Formalização e Demandas - DFD;	03/04/2024	003 - 132
IV	Designação da equipe de planejamento para elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP;	03/04/2024	133
V	Estudo Técnico Preliminar - ETP;	09/05/2024	134 - 189
VI	Encaminhamento dos autos com aprovação do ETP para o Setor de Compras	10/05/2024	140



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

	para elaboração do Termo de Referên-		
	cia;		
	Encaminhamento do Termo de Referência		
VII	para análise e aprovação do Ordenador	16/05/2024	141 - 152
	da Despesa;		
VIII	Solicitação da Proposta Comercial e	16/05/2024	153 - 155
¥ 111	documentações da empresa;	10/00/2021	200 200
IX	Envio da Proposta com documentação em	16/05/2024	156 - 417
	anexo;	10/00/2011	
X	Encaminhamento ao Setor de Compras	21/05/2024	418
	para pesquisa preliminar de preços;	21/00/2021	110
XI	Resposta à solicitação de Pesquisa		
	Preliminar de Preços com justificati-	21/05/2024	419 – 430
	va de preços;		
XII	Solicitação de dotação orçamentária;	28/05/2024	431
	Despacho da contabilidade ao Ordena-		
XIII	dor da despesa, em resposta sobre a	28/05/2024	432
	dotação orçamentária;		
XIV	Declaração de adequação orçamentária	28/05/2024	433
	e financeira;	20/03/2024	433
XV	Justificativa da Inexigibilidade da	28/05/2024	434 - 438
ΑV	Licitação;	20/03/2024	434 - 430
	Encaminhamento dos autos com Minuta		
XVI	do Aviso de Contratação direta, para	28/05/2024	439 - 446
	análise e parecer do Procurador Ge-	20/03/2024	437 - 440
	ral;		
XVII	Parecer Jurídico sobre a Minuta;	29/05/2024	447 - 461

A necessidade da contratação partiu do Secretário Executivo, o Sr. Pedro Antônio Lopes Gomes, responsável pelo Documento de Formalização da demanda – DFD, onde encaminha ao Secretário Municipal de Saúde, o Sr. HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS, solicitando providências para a contratação. Ato contínuo, foi designada a Equipe de planejamento para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Assim, fora elaborada pela equipe designada e aprovado pelo ordenador de despesa, sendo os autos encaminhados ao Departamento de Compras para a elaboração do Termo de Referência. Após a elaboração do Termo de Referência, encaminhou-se para apreciação e providências do Secretário. Aprovado o Termo de Referência. Foi solicitado à empresa a proposta comercial juntamente com as documentações pertinentes ao processo. Em resposta à solicitação, a empresa envia a proposta e documentos via e-mail. O secretário encaminha os autos do processo ao Setor de Compras para Pesquisa Preliminar de Preços.

Realizada a pesquisa mercadológica, o coo4rdenador do setor de compras encaminha o relatório com a justificativa de preços ao ordenador de despesas, que em ato contí-



Pref. Anajatuba-MA Folha: 464 Rubrica:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

nuo, faz consulta sobre informação da dotação orçamentária ao contador municipal. Informado a existência de disponibilidade orçamentária para a referida despesa, o ordenador de despesa declara adequação orçamentária e financeira.

Por fim, justifica-se a inexigibilidade da contratação e elabora a minuta do contrato onde a submete à apreciação jurídica. Assim, despachando o processo para a Procuradoria Geral do Município, para análise jurídica da contratação, para fins do controle prévio de **LEGALIDADE** em comprimento ao disposto no inciso III, do art. 72, e do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

#### 3. Conclusão

Considerando que o presente Parecer Técnico se propõe a subsidiar a Autorização para contratação pelo Ordenador da Despesa; considerando análise detalhada e descrita no parecer jurídico nº 78/2024-PGM (fls 447 – 461), onde este, se manifesta pela *SUGE-RINDO A CONTRATAÇÃO*, e assim, nos respalda que há legalidade nos autos. A Controladoria opina pela continuidade do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Anajatuba/MA, 29 de maio de 2024.

Gicivaldo Nunes Machado

Controlador Geral Decreto nº 022/2022

Página 3 de 3



SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 465 RÚBRICA V

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

### **AUTORIZAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.04.04.0001 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2024

Eu, HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS, Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZO a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021.

EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ENDEREÇO: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE.

CEP: 52.061-022.

DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima -se que o valor a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64(Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12( dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos).

Anajatuba - MA, 31 de maio de 2024

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS

Secretário Municipal de Saúde Decreto nº 357/2024



FOLHA 466 RÚBRICA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

## RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.04.04.0001 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2024

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, Endereço: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE. CEP: 52.061-022, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde.

Esse Termo se fundamenta no Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021.

DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima -se que o valor a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64(Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Saúde

PROJETO/ATIVIDADE: 1030100792192 MANUT FUNDO MUNICIAPL DE SAUDE

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros - Pessoa

Jurídica

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Saúde

PROJETO/ATIVIDADE:1030100792091 MANUT E FUNC DA SEC MUNICIPAL DE

SAUDE





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 467 RÚBRICA /

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE CONTRATO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Anajatuba - MA, 31 de maio de 2024

HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS Secretario Municipal de Saúde

Decreto nº 357/2024



FOLHA 468 RÚBRICA K

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.04.04.0001. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024. Considerando as informações. pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001. RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, Endereço: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE. CEP: 52.061-022, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde. Esse Termo se fundamenta no Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021. DO VALOR: O valor dos servicos é de R\$ 0.20 (vinte centavos) para cada R\$ 1.00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima -se que o valor a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64(Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal de Saúde. PROJETO/ATIVIDADE: 1030100792192 MANUT FUNDO MUNICIAPL DE SAUDE. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Pessoa Jurídica. Secretaria Saúde. PROJETO/ATIVIDADE:1030100792091 MANUT E FUNC DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Servicos de terceiros - Pessoa Jurídica. Sendo assim. autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE CONTRATO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Anaiatuba - MA, 31 de maio de 2024. HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS. Secretário Municipal de Saúde. Decreto nº 357/2024

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -RATIFICAÇÃO - RATIFICAÇÃO DE **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024**

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.04.04.0001.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2024.04.04.0001, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2024, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, Endereco: ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE. CEP: 52.061-022, objetivando a Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial e/ou administrativa, no intuito de reaver as razão existentes em diferenças desatualização da Tabela de Procedimentos Hospitalares do Ambulatoriais e decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pela rede municipal de saúde. Esse Termo se fundamenta no Art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021. DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0.20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima -se que o valor a ser recuperado é de R\$ 14.837.075,64(Quatorze mil, oitocentos e trinta e sete mil, setenta e cinco e sessenta e quatro centavos), reais representando os honorários contratuais o montante de R\$ 2.967.415,12 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e doze centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Fundo Municipal PROJETO/ATIVIDADE: de Saúde. 1030100792192 MANUT FUNDO MUNICIAPL DE SAUDE. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros -Pessoa Jurídica. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Saúde. PROJETO/ATIVIDADE:1030100792091 MANUT E FUNC DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE. ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE

CONTRATO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Anajatuba - MA, 31 de maio de 2024. HILTON ROBSON OLIVEIRA BASTOS. Secretário Municipal de Saúde. Decreto nº 357/2024

> SEMAD - ANAJATUBA FOLHA MAC RÚBRICA